

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
À Superintendência de Compras e Licitações
A/C: ELIZANGELA OLIVEIRA – Pregoeira Oficial

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022 – Processo Administrativo n. 816871/2022 - Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

Assunto: A empresa **FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** manifestou intenção de apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão que inicialmente inabilitou, e após chamada do feito a ordem desclassificou a empresa subscrevente, bem como se mostrou contraditória diante da habilitação das demais empresas nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 36/2022.

Prezada Senhora Pregoeira,

A empresa **FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.264.502/0001-83, sediada à Avenida Ribeirão Preto, n. 15, quadra A, bairro CPA I, Cuiabá/MT, CEP: 78.055-080, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. RICARDO VICENTE SOHN**, portador da Carteira de Identidade n. 1432534-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 005.774.311-88, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Pregoeira, Sra. Elizangela Oliveira, que inicialmente inabilitou, e após chamada do feito a ordem desclassificou a empresa subscritora, bem como se mostrou contraditória diante da habilitação da empresa **A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI** no lote 01 e da **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP** no lote 02 do **Pregão Eletrônico n. 36/2022**.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, se comprova através do presente o cabimento e a tempestividade recursal, uma vez que a convocação para abertura da FASE RECURSAL se deu no dia 25/10/2022 e agendada para o dia 26/10/2022 às 10:30 (horário de Brasília), momento em que o representante legal da empresa subscritora manifestou sua intenção de recorrer, sendo essa aceita por esta Pregoeira e, consecutivamente, concedido prazo recursal para apresentação de suas razões.

Ainda, conforme disposto no item 13. DOS RECURSOS ADMINISTRADOS, 13.2. do Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2022, será concedido o **prazo máximo de 3 (três) dias** para apresentação das razões de recurso.

13.2. Uma vez admitido o recurso, os recorrentes terão prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, § 1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

No mesmo sentido, art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, determina que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (Grifo nosso)

Assim, diante do exposto, nos termos de que dispõe item 13. DOS RECURSOS ADMINISTRADOS do Edital, bem como o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que o interesse recursal manifestado pela Recorrente e aceito por esta Pregoeira ocorreu no dia 26 de outubro de 2022 (quarta-feira), bem como o Decreto n. 50/2022 (que altera o Decreto Municipal n. 113/2021, o qual dispõe sobre a divulgação dos dias de feriados de âmbito nacional, estadual e municipal e ainda define os pontos facultativos nas repartições públicas de Várzea Grande/MT), que transfere o ponto facultativo do dia 28/10/2022 (dia do servidor público) para o dia 31/10/2022 (segunda-feira) e tornou o dia 01/11/2022 (terça-feira), em ponto facultativo, precedendo o feriado nacional do Dia de Finados, 02/11/2022 (quarta-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dará no dia 03 de novembro de 2022 (quinta-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrado o cabimento e a tempestividade da presente, havendo de ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II - DOS FATOS

Versam os autos sobre processo licitatório, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, sob a modalidade

PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2022, realizado por meio do sistema eletrônico BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES - BLL (<http://www.bll.org.br>), cujo objeto consiste em registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

Durante a sessão pública eletrônica, em fase de análise e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** foi convocada para apresentação da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e documentos complementares, no caso as NOTAS FISCAIS de aquisição dos insumos nos termos dos itens 10.7.3. 10.7.3 do Edital, art. 43, § 3º, Lei n. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei n. 10.024/19.

Entretanto, considerando os documentos apresentados inadequados ao exigido durante a convocação por não conterem os requisitos básicos que atestassem a viabilidade da contratação da empresa, bem como o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanções diretas ou indiretas, mediante a consulta no painel de compras públicas (RaioXdoFornecedor - <http://paineldecompras.economia.gov.br/fornecedores/pesquisa>), a Pregoeira declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente.

Ainda, a fim de rever a decisão proferida pela Pregoeira, que declarou a Recorrente INABILITADA, a mesma realizou “CHAMADA DO FEITO A ORDEM”, declarando a mesma DESCLASSIFICADA **por não atendimento as regras editalícias**, o que contradiz parte de seu julgamento.

A decisão levada a efeito por esta douta Pregoeira, não merece prosperar, havendo de ser revista e reconsiderada, conforme será demonstrado nestas razões recursais, visto que a empresa atendeu as exigências editalícias, apresentando todos os documentos solicitados.

Assim, diante do exposto, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por esta Pregoeira, inconformada com a decisão levada a efeito, a Recorrente vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela reapreciação e reconsideração da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DA CONVOCAÇÃO

Na data de 15/08/2022, a Recorrente participou da licitação referenciada, que tinha como objeto *“registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT”*. Salienta-se que após a fase de lances ficou em 1º (primeiro) lugar na colocação geral sagrando-se vencedora da disputa de lances com o valor de R\$ 97,80 (noventa e sete reais e oitenta centavos), apresentando a melhor oferta entre os 14 (quatorze) participantes.

Normalmente, o tipo de licitação ao qual nos submetemos neste edital é o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, mesmo estando diante de um lote de produtos compostos por gêneros alimentícios, limpeza e higiene pessoal.

Deve-se assentar que, em ato contínuo, a Pregoeira solicitou no campo de mensagens da plataforma, planilha de composição de custos e notas fiscais de aquisição dos produtos **das 03 (três) empresas melhores classificadas no certame, sob a justificativa de dar “celeridade processual”**.

Entretanto, MESMO sem entender o porquê do pedido, visto que as demais empresas convocadas estariam em posição inferior e nada teriam haver com aquela situação/momento do certame, **apenas a empresa recorrente demonstrou interesse pelo chat**, fato compreensível pois ganhou a disputa, bem como que as demais nem deveriam ser convocadas, respeitando o princípio do devido processo legal.

Ao pedir via plataforma, diretamente, a Recorrente interpretou que a planilha seria a proposta de preço, pois conforme modelo (anexo II do edital) e regras estabelecidas no instrumento convocatório no item 8.4.3 *“estão incluídas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local*

indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas”.

No dia 18 de agosto, a Pregoeira inseriu documento intitulado “ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” o qual INABILITOU a empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** por motivos incoerentes, os quais são os principais alvos das razões expostas, sem nem sequer oferecer oportunidade de sanar as dúvidas e equívocos encontrados durante a consulta ao SICAF e nem **citar as informações relevantes para a “composição de custo” solicitada**, aplicando um subjetivismo que vai contra todos os princípios da Administração Pública e de processo licitatório razoável.

No item 8.4.10 do edital, pode-se vislumbrar a falta de diligência da Pregoeira em não encaminhar para a equipe técnica, a proposta com os itens ofertados pela empresa recorrente.

8.4.10. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL

8.4.10.1. O licitante vencedor deverá apresentar detalhadamente na proposta final as marcas de cada um dos itens que compõe a cesta básica, para que a equipe técnica possa analisar as características marca ofertada com as especificações constantes no item 6.2 do termo de referência.

O fato da Pregoeira tomar para si a responsabilidade de um potencial prejuízo advindo de uma pesquisa de preço mal elaborada (sobrepço) ao descartar a proposta apresentada **alegando a presunção de inexequibilidade**, sem antes, sequer, consultar o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, também responsável pelo preço estimado, conforme disposto no item 4.2 do edital deixa a Recorrente perplexa.

4.2. A estimativa de custos foi realizada Secretaria de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT em conformidade com a lei de licitações e normativas vigentes.

Devemos assentar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas/propostas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação.

UM VALOR REDUZIDO DA PROPOSTA NÃO SIGNIFICA/PRESSUPÕE A INEXEQUIBILIDADE DA MESMA, CONFORME AFIRMADO NA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO.

Em ato contínuo, considerando as informações prestadas pela empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, identificamos que não se trata de composição dos custos ofertados, mas sim, simples proposta de preços realinhada em conjunto com as notas fiscais, onde constatamos que o documento apresentado é inadequado ao exigido durante convocação.

Da análise realizada observamos que a interessada ofertou seu lance supostamente pelo preço de custo, sendo assim, o lance ofertado não se ampara dentro dos pressupostos mínimos

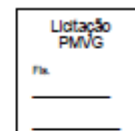
Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP: 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020

Página 5 de 9

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



PROC. ADM. Nº. 814871/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2022

necessários para comprovação de exequibilidade do lance ofertado, tanto pela condição da oferta de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Vale frisar, que as notas apresentadas NÃO se enquadram como itens de revenda, mais sim, notas fiscais advindas de consumo visto seu quantitativo "ínfimo", incompatível a figura de negócios apresentado pela empresa.

Desta feita considerando a presunção de inexecuibilidade apontada, cuja desclassificação da proposta é medida cabível amparada pelo item 11.1.2. do edital, ou seja, trata-se de valores ofertados insuficientes para cobrir os custos de execução não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

11.1.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

As Notas fiscais apresentadas, demonstram exatamente a exequibilidade da proposta, pois os preços estão compatíveis com o mercado, ou seja, foram apresentando os preços reais dos itens.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante

pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação, uma vez que, reduzem-se os riscos de **exclusão indevida de proposta vantajosa em razão** de seu aparente caráter inexecutável.

Assim, não apenas a fim de atender ao interesse do particular do licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa:

a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado,

b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexecutável determinada proposta;

c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecutabilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e

d) possibilitar ao licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Conforme citado, “ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” realizada pela Pregoeira, o artigo 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade (obra) são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

(...)

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II** deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia,**

as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (Grifo nosso)

Estranhamente valeram-se de um dispositivo legal, ocultando o ponto principal para sua utilização, o parágrafo primeiro, destacando o trecho que convinha utilizar para a desclassificação da Recorrente.

Cabe frisar, que o parâmetro utilizado pelo setor demandante, está alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU conforme Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara, vejamos: “A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexequível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçados.” (Julgamento)

É sabido que o edital faz lei entre as partes e que em nenhum momento o edital especificou uma planilha de composição de custo e quais informações deveriam estar dispostas nela. A inabilitação/desclassificação da Recorrente fere diversos princípios administrativos como legalidade, moralidade, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, economicidade, eficiência e razoabilidade.

Aparentemente a Pregoeira confundiu o certame com obra ou serviço de engenharia, contudo podemos provar que caso fosse esse o tipo de objeto, o que não é, estaríamos em um caso citado pela própria agente condutora do certame, o Acórdão 898/2019.

Frisamos que a diligência promovida, está prevista em edital e é amparado pela legislação atual sobre a matéria, bem como é o entendimento de inúmeros julgamentos (inclusive de processos deste município) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de contas, Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, SIMP nº 000742-

005/2019 – Notícia de Fato – MPMT, **Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União**), onde em todas as decisões estes **não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas vantajosas a administração sem antes promover diligência**, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, fundamentada no art. 43 § 3º da Lei n.º 8.666/93: (ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

O preâmbulo do julgado citado pela pregoeira é reproduzido a seguir.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. **INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS** NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA. (Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União) Esta é uma **Licitação de serviço**

A Recorrente os convida a **apreciarem** o acórdão citado em seu julgamento, e certamente tomarem a decisão correta de classificar a empresa **FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** e retornar a fase anterior, na qual a declara vencedora do certame.

Abaixo trecho extraído do acórdão.

3. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais. Porém, a despeito de nova PPU ter sido encaminhada pela representante,

a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

Vislumbrando situação similar, mesmo diante do fato de atendermos TODAS as exigências editalícias, conforme julgamento, a proposta da Recorrente foi completamente ignorada.

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, constatamos que a empresa atendeu as exigências editalícias, apresentando todos os documentos solicitados.

O fato de convocar as três empresas melhores classificadas, que ofertaram preços abaixo de 50% de desconto, não demonstra que as propostas eram inexequíveis, mas sim, que o preço estimado possuía sobrepreço sendo corrigido durante uma concorrência normal de mercado (disputa). Caso o preço de referência fosse o do último colocado R\$ 188,99 (cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), teríamos uma diferença de 30% (trinta por cento, o que seria um desconto plausível para relação orçamento VS disputa.

Segue listagem das licitantes conforme ordem de classificação:

CLASSIFICAÇÃO PE 36/2022 - CESTAS BÁSICAS		Valor de referencia	R\$ 230,55
Classif.	Empresa	Valor Final	%
1º	FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME	R\$ 97,80	57,58%
2º	ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 97,90	57,54%
3º	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	R\$ 104,00	54,89%
4º	A POPULAR CESTA BASICA DE ALIMENTOS - EIRELI	R\$ 116,50	49,47%
5º	LB LEÃO JÚNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRLI - ME	R\$ 116,89	49,30%
6º	M. B. G. SUPERMERCADO LTDA	R\$ 124,50	46,00%
7º	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA	R\$ 137,49	40,36%
8º	R L DE CAMPOS P CORREA EPP	R\$ 137,50	40,36%
9º	COMERCIAL CMX DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 138,00	40,14%
10º	MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP	R\$ 149,90	34,98%
11º	NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 154,40	33,03%
12º	UGOLINI CAMPOS EIRELI - EPP	R\$ 154,42	33,02%
13º	SOMA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI EPP	R\$ 188,95	18,04%
14º	A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP	R\$ 188,99	18,03%

III.II – DA OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF)

A empresa FRUTA SUL já foi diligenciada e habilitada no Pregão Eletrônico n. 26/2022, também do Município de Várzea Grande, em razão do Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor sendo concluído pelo Pregoeiro que:

“Outra mensagem eletrônica foi enviada na caixa de correio do Certame, alertando sobre decisão apresentada em outro Pregão Eletrônico, informando sobre a ocorrência impeditiva indireta constante do SICAF, fato que já havia sido diligenciado e conforme diversas jurisprudências e bibliografias pesquisadas, esta ocorrência não enseja em desclassificação sumária do licitante, sendo necessário diligenciar e informar a autoridade competente. Resumidamente, este artefato criado pela SEGES/ME, veio para coibir a tentativa de burlar o sistema de sanções impostas pelos entes da Administração Pública Federal. “ **(Grifo nosso)**

(...)

“A empresa apresentou em sua defesa argumentos suficientes que eliminam a hipótese de desclassificação sob tal alegação, pois os fatos não ensejam o impedimento de participar de licitação. Conforme despacho 017/2022 – GAB – expedido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o processo continuou normalmente.” **(Grifo nosso)**

(...)



VARZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



PROC. ADM. Nº 801477/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2022

Sr(a) Pregoeiro(a)

Somos a Empresa Valecortes, participantes do processo licitatório em epígrafe, observamos que nos itens de 44 ao 49 ocorreram lances com valores/preços inexequíveis.

Verificando os documentos da empresa consagrada vencedora "Império", constatamos que documentos inseridos na plataforma são suspeitos de conluio com a segunda colocada "Frutasul".

A exemplo do Alvará Sanitário do Veículo da empresa Império, que está em nome da empresa Rika, que é da mesma propriedade do Grupo de empresas do Sr. Ricardo Sohn, que atualmente é o proprietário da empresa Frutasul.

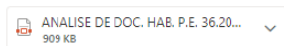
Aguardamos providências.

Valecortes Alimentos

A diligência realizada pelo ofício 197/2022/SUPPLIC/SAD foi direcionado a empresa FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELLI, a fim de verificar a relação com a empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS, pois além da denúncia foi encontrado uma ocorrência impeditiva indireta.

Outros pontos foram abordados durante a diligência, como a economicidade de alguns itens, questionamento de uma declaração e pedido de Notas fiscais dos atestados, seguirá anexo o ofício supra mencionado, com a resposta da empresa, sem os anexos pois são diversas documentações, caso o denunciante ou outro licitante/cidadão queira pedir vista do processo estará disponível na superintendência de Licitação da Secretaria de Administração.

Outra mensagem eletrônica foi enviada na caixa de correio do Certame, alertando sobre decisão apresentada em outro Pregão Eletrônico, informando sobre a ocorrência impeditiva indireta constante do SICAF, fato que já havia sido diligenciado e conforme diversas jurisprudências e bibliografias pesquisadas, esta ocorrência não enseja em desclassificação sumária do licitante, sendo necessário diligenciar e informar a autoridade competente. Resumidamente, este artefato criado pela SEGES/ME, veio para coibir a tentativa de burlar o sistema de sanções impostas pelos entes da Administração Pública Federal.



Bom dia Sr. Pregoeiro,

Segue, anexo; documento que se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Análise Documentos de Habilitação Pregão Eletrônico nº 36/2022 página 08 de 09, encontra-se o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor(SICAF).

O tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso suspendeu de **13.01.2022 até 12.01.2023** as empresas do Grupos Fruta Sul Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda e Rika Comercio de Alimentos Ltda.

Fato esse que **impede** as mesmas de **participação em certames ou futura contratação** de seus serviços.

Sem mais, para o momento.

Valecortes Alimentos

A empresa apresentou em sua defesa argumentos suficientes que eliminam a hipótese de desclassificação sob tal alegação, pois os fatos não ensejam o impedimento de participar de licitação. Conforme despacho 017/2022 – GAB – expedido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o processo continuou normalmente.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020

Assim, a Recorrente afirma mais uma vez que, de fato, no pretérito não muito distante, o Sr. Ricardo foi sócio da empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Contudo, retirou-se da sociedade em 04 de setembro de 2020, ocasião que suas cotas foram cedidas e transferidas para o sócio remanescente, tendo a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2020, conforme anexo.

Com administrações totalmente desembaraçadas, o sócio remanescente da RIKA, olvidou em atualizar o cadastro junto ao SICAF, realizando as alterações pertinentes à sociedade, no qual culminou nesse embaraço.

Verifica-se através do Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor anexo a decisão, que o vínculo registrado junto ao Sr. Ricardo corresponde a **“Sócio/Admin inativo (11/09/2020)”**, bem como que o tipo de ocorrência corresponde a **“Suspensão Temporária – Lei nº**

8666/93, art. 87, inc. III”, no âmbito do Órgão Sancionador, sendo ele o “Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso”, cujo prazo inicial se deu no dia 13/01/2022.

Além da ausência de vínculo do Sr. Ricardo com a empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, quando da ocorrência, bem como do início da vigência da penalidade, deve-se considerar a extensão de seus efeitos perante os demais órgãos ou entidades públicas.

A extensão dos efeitos da sanção administrativa aplicada a outra pessoa jurídica é medida excepcional, que exige a apuração do caso com observância do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorrera no certame em comento.

Em ato contínuo, no que tange a condição acostada ao item 11.3.2, necessária a complementação ao exame da documentação de habilitação do licitante, verificamos ao eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanções diretas ou indiretas que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta no painel de compras públicas (Raio X do fornecedor (<http://paineldecompras.economia.gov.br/fornecedores/pesquisa>))

A consulta aos cadastros foi realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, resultando em constatação de existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, violando o item 5.2.1 e 11.3.4 do edital.

A INABILITAÇÃO da empresa FRUTA SUL em razão dos fatos apresentados pela Pregoeira, mesmo tendo a Recorrente ATENDIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS trouxe inúmeros transtornos e prejuízos, conforme já informado anteriormente a Superintendência de Compras Licitações do Município de Várzea Grande.

Diante das informações apresentadas, a INABILITAÇÃO da referida empresa é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional da isonomia, da Legalidade, Razoabilidade, proporcionalidade, Eficiência para a administração.

Destarte, o RELATÓRIO DE PROVÁVEIS OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS INDIRETAS DO FORNECEDOR, deve ser utilizado pelo pregoeiro como um alerta para a realização de diligências e não como a indicação quanto à existência de uma situação, a priori, impeditiva à participação no certame.

A inabilitação/desclassificação sem a prévia e indispensável análise das circunstâncias não encontra fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não sendo suficiente a simples identidade societária, tomada de forma isolada, para concluir que houve tentativa de fraude ou abuso de forma praticado pelos sócios.

Ainda, no que se refere a **extensão de seus efeitos perante os demais órgãos ou entidades públicas**, tem-se que a penalidade de **suspensão temporária**, se encontra consignada no artigo 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
(...)”.*

O Tribunal de Contas da União e a doutrina majoritária são uníssonos no entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade.

Tal entendimento se encontra corroborado através dos acórdãos abaixo colacionados.

*“Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)”*

*“Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.”*

*“Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).”*

“

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.”

Ainda, **encontra-se disponível no site institucional do Tribunal de Contas da União**, através do link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm> , **o MANUAL DE SANÇÕES**, que dispõem em seu Capítulo 5. ESPÉCIES DE SANÇÕES, ABRANGÊNCIA, APLICABILIDADE E DOSIMETRIA, especificamente em suas páginas 12 e 13, da “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS”, restando cristalino, o entendimento de que a sanção de suspensão fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Assim, pode-se concluir que **ainda que houvesse vínculo** entre o Sócio Administrador da empresa FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, Sr. Ricardo Vicente Sohn, e a empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, **a penalidade aplicada a essa abrange somente o Órgão Sancionador**, qual seja, o **“Tribunal de Justiça do**

Estado de Mato Grosso”, não havendo que se falar na produção dos efeitos em toda a “Administração Pública”.

Em complemento, vale **asserar** que no momento em que a empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS foi sancionada com SUSPENSÃO de licitar e contratar, o Sr. Ricardo Vicente Sohn, **NÃO FAZIA MAIS PARTE DA SOCIEDADE**, que se prova através do documento anexo a este, não havendo portanto, a tentativa de burla a qualquer sanção.

III.III – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

A empresa FRUTA SUL, iniciou suas atividades no dia 01/08/2008, ou seja, está há 14 (quatorze) anos no mercado, sendo especializada em fornecimento de alimentos, atendendo órgãos e entidades no âmbito Municipal, Estadual e Federal, bem como pessoas jurídicas de direito privado.

Salienta-se que tem como uma de suas vantagens operacionais os ganhos de escala, que traz uma vantagem competitiva em suas negociações. Os descontos obtidos diretamente com fabricantes, adquirindo grandes vultos por meio de fretes integrais (carretas fechadas) proporciona descontos e preços equivalentes aos de grandes supermercados atacadistas.

Com participação de diversas licitações e um grande número de contratações, tem a responsabilidade de manter grandes estoques, conforme já evidenciado em Diligência expedida por meio do Ofício 197/2022 SUPPLIC/SAD no Pregão Eletrônico n. 26/2022.

Possui uma gestão de estoque, logística e sistema de distribuição que otimizam os lucros.

Mesmo não aparentando ter vantajosidade em alguns itens, o mesmo é possível devido a compensação de lucros com outros produtos. Conforme demonstrado através do quadro abaixo a empresa Fruta Sul possui mais de 50% (cinquenta por centos) dos itens do presente certame, já contratados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 26/2022, também do Município de Várzea Grande.

Cesta Básica	
01 PACOTE DE AÇUCAR - 2 KG	01 GARRAFA DE OLEO DE SOJA - 900 ML
01 PACOTE DE ARROZ TIPO 01 - 5KG	01 MOLHO DE TOMATE DE 340G
02 PACOTES DE FEIJÃO TIPO 01 - 01 KG	01 PACOTE DE LEITE EM PÓ INTEGRAL - 400G
01 PACOTE DE SAL IODADO - 01 KG	01 PACOTE DE ACHOCOLATADO EM PO - 500G
02 PACOTES DE MACARRÃO TIPO SPAGETTI - 500G	01 FARINHA DE MANDIOCA - 01KG
01 PACOTE DE BOLACHA AGUA E SAL - 400G	01 PACOTE DE SABÃO EM BARRA COM 05 UNIDADES
01 PACOTE DE BOLACHA DOCE - 400G	01 PACOTE DE SABÃO EM PÓ - 01 KG
01 PACOTE DE FUBA - 500G	01 CREME DENTAL - 90 G
01 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO - 01 KG	01 SABONETE 90G
01 PACOTE DE CAFÉ - 250 G	

A título de conhecimento, explanamos através do presente que Ganhos de Escala ou Economias de Escala é quando um aumento na produção, comercialização ou prestação de serviços não vem acompanhada de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato e assim gerando redução de custos e aumento da lucratividade.

Essa redução do custo médio, está associado por exemplo, a introdução de formas de produção mais eficientes, a compra de matérias primas em maior escala, a redução de custos de transporte ou financeiros por ter um volume maior de transições, ou o próprio aumento da destreza ao realizar a atividade.

III.IV - DA CONTRARIEDADE NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI NO LOTE 01 E DA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP NO LOTE 02

Conforme convocação realizada junto ao sistema de licitações BLL, a planilha de composição de custos, juntamente com notas fiscais de aquisição dos produtos conforme especificado no item 11.2.2 do edital.

16/08/2022 16:20:38 Boa tarde a todos, informo que passada as 24hs da solicitação para que as 3 (tres) primeiros colocados que apresentem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a planilha de composição de custos, juntamente com notas fiscais de aquisição dos produtos conforme especificado no item 11.2.2 do edital. Apenas a empresa FRUTASUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, atendeu a solicitação de documentos para atendimento da diligência.

Contudo, vislumbra-se através dos documentos acostados pelas Empresas A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI no Lote 01 e da DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA – EPP no Lote 02, bem como no processo físico, que nenhuma das empresas declaradas HABILITADAS no certame em comento anexaram notas fiscais de aquisição dos produtos, conforme fora exigido a empresa FRUTA SUL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ora recorrente.

Restando assim, claramente, demonstrado a imparcialidade da Pregoeira na condução do certame e análise de habilitação.

IV - POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO

O preço estimado aplicado a esta licitação é de **R\$ 2.766.639,60 (dois milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)**, nossa proposta ficou orçada em **R\$ 1.173.600,00 (um milhão cento e setenta e três mil e seiscentos reais)**, em uma tabela abaixo é demonstrado o potencial prejuízo causado a esta Administração Pública que obteve uma economia de **R\$ 1.593.039,60 (um milhão quinhentos e noventa e três mil trinta e nove reais e sessenta centavos)**.

O que demonstra o risco econômico da decisão da Pregoeira para o Município de Várzea Grande/MT e o gestor que arcará com um prejuízo que poderia ser revertido em outra área de interesse social.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de CLASSIFICAR a empresa FRUTA SUL, REFORMANDO A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU DANDO prosseguimento a sessão.

Caso não seja de convicção desta pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico e órgão de controle do município para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2022.

RICARDO VICENTE
SOHN:005774311
88

Assinado de forma digital
por RICARDO VICENTE

SOHN:00577431188

Dados: 2022.10.31

17:24:48 -04'00'

RICARDO VICENTE SOHN

CPF: 005.774.311-88

RG: 1432534-9 SSP/MT

CNPJ: 10.264.502/0001-83

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201738611		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MTP2000136757

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA
Local

9 Setembro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



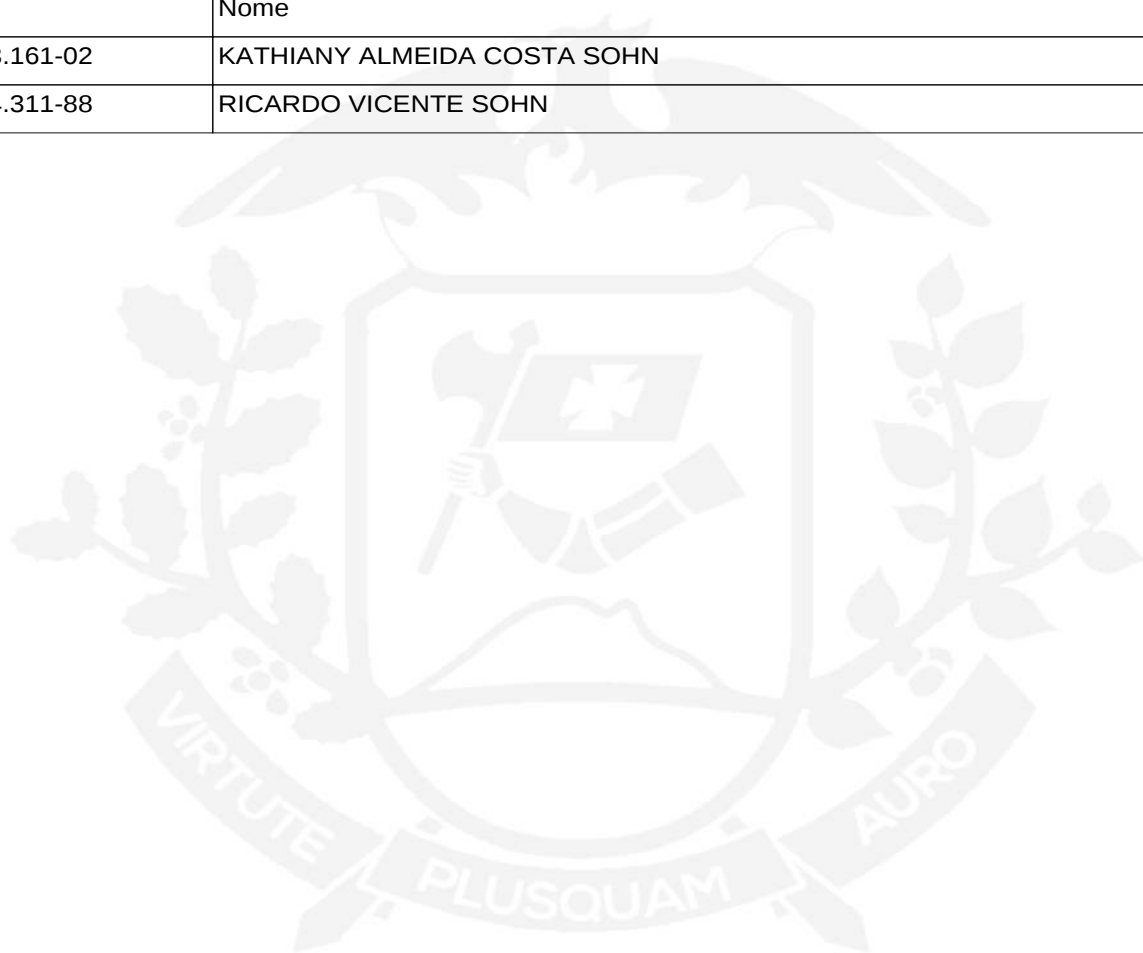

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/106.094-9	MTP2000136757	08/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN
005.774.311-88	RICARDO VICENTE SOHN



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 08.117.493/0001-56

RICARDO VICENTE SOHN nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/01/1985, CASADO em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 005.774.311-88, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 14325349, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) AVENIDA RIBEIRÃO PRETO, 15, QUADRA A 1º ANDAR, CPA I, CUIABÁ, MT, CEP 78.055-080, BRASIL.

KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/05/1988, casada em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 017.013.161-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1759528-2, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado no(a) AVENIDA RIBEIRÃO PRETO, 15, QUADRA A 1º ANDAR, CPA I, CUIABÁ, MT, CEP 78.055-080, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201738611, com sede Av. Ribeirão Preto, 15, sala 01, Cpa I Morada da Serra Cuiabá, MT, CEP 78.055-080, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.117.493/0001-56, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O sócio **RICARDO VICENTE SOHN**, que possui na sociedade a quantia de 100.000 (Cem Mil) cotas de capital social de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) perfazendo um montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente subscritas e integralizadas na forma prevista, neste ato **RETIRA-SE** da sociedade, cedendo e transferindo para o sócio remanescente **KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN**, acima qualificado.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital social da empresa é 200.000 (Duzentos Mil) cotas de seu capital social, valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) após alteração seu capital social ficou assim distribuído:

NOMES	COTAS	VALOR
KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN	200.000	200.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 08.117.493/0001-56

CLAUSULA TERCEIRA: O sócio **RICARDO VICENTE SOHN**, declara ter recebido do sócio ingressante **KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN**, o valor referente as cotas ora transferidas, dando plena e rasa quitação das mesmas, assim.

CLAUSULA QUARTA: O objetivo da sociedade a partir desta data passa a ser:

O objeto social será Comércio Atacadista de mercadoria com predominância alimentícios, comercio atacadista em produtos alimentícios, comércio atacadista de cereais, frutas, verduras, legumes, limpeza em prédios e em domicílios, coleta de resíduos não perigosos, combinados de escritório e apoio administrativo, comércio atacadista de artigos de armarinhos, comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comercio atacadista de produtos de higiene pessoal, comercio atacadista de móveis, comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza e conservação domiciliar, comercio atacadista de equipamentos de informática, Comércio Atacadista de Carnes bovinas, suínas e de aves embaladas.

Parágrafo único: classifica-se o objeto social com os seguintes códigos, conforme a CNAE.

4691-5/00 Comércio Atacadista de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

3811-4/00 coleta de resíduos não perigosos;

4641-9/03 comércio atacadista de artigos de armarinho;

4647-8/01 comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;

4632-0/03 comércio atacadista de cereais e de leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos de féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;

4651-6/01 comércio atacadista de equipamentos de informática

4633-8/01 comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;

4649-4/04 comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 08.117.493/0001-56

4649-4/08 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

4646-0/02 comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;

4637-1/99 comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

8121-4/00 limpeza em prédios e em domicílios;

8211-3/00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;

4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados;

4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais.

CLAUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da empresa caberá a **KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN**, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial

CLAUSULA QUINTA Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá – MT, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

CLAUSULA SEXTA: As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento.

Cuiabá – MT., 04 de setembro de 2020



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE RIKA COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA**

CNPJ nº 08.117.493/0001-56

RICARDO VICENTE SOHN

CPF: 005.774.311-88

KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

CPF: 017.013.161-02





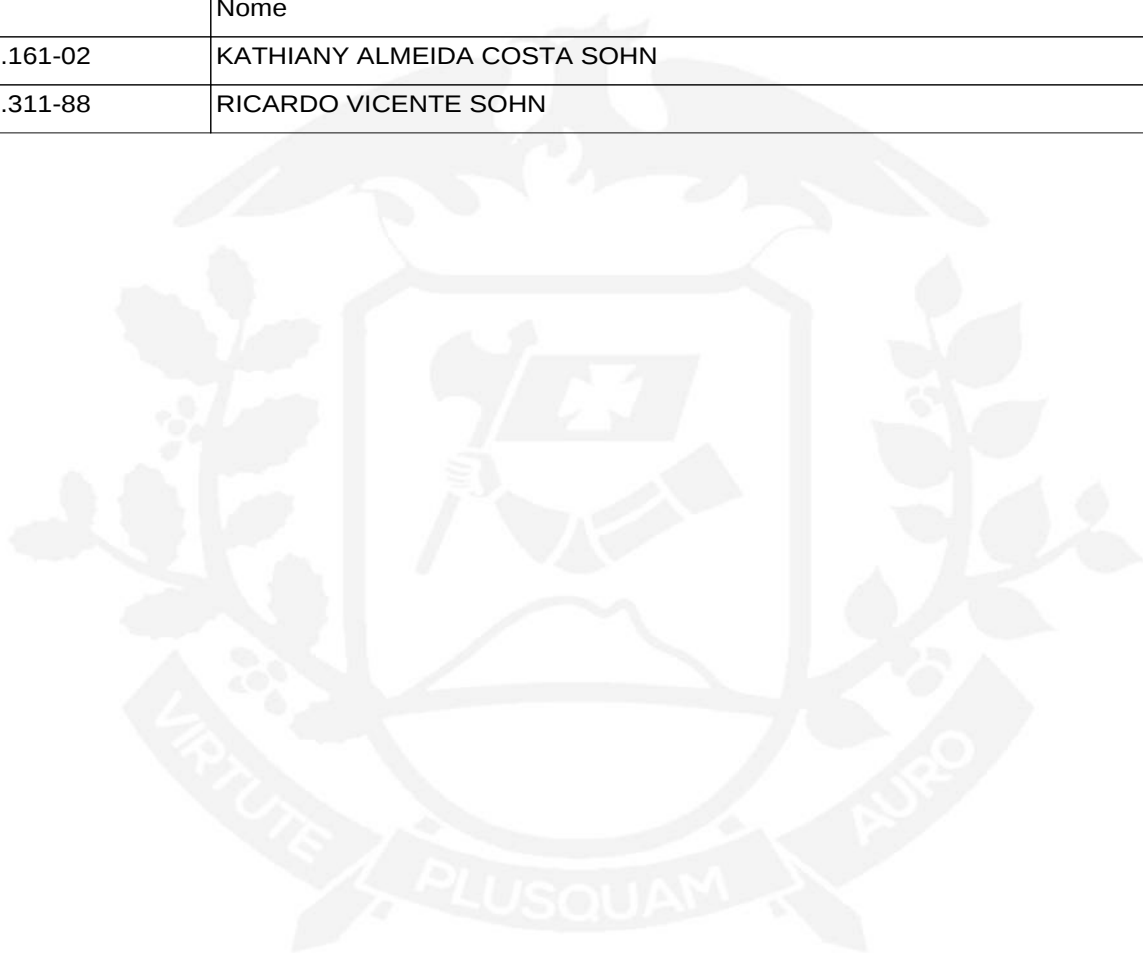
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/106.094-9	MTP2000136757	08/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN
005.774.311-88	RICARDO VICENTE SOHN



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL

REGISTRO DIGITAL

Eu, KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIA , DATA DE NASCIMENTO 27/05/1988, RG Nº 17595282 SESP-MT, CPF 017.013.161-02, AVENIDA RIBEIRAO PRETO (NUC HAB CPA I), Nº 15, QUADRA A 1 ANDAR , BAIRRO MORADA DA SERRA, CEP 78055-080, CUIABA - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Cuiaba, 09 de setembro de 2020.

KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2291899 em 09/09/2020 da Empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Nire 51201738611 e protocolo 201060949 - 08/09/2020. Autenticação: 795E25E4E7F2A9E0A861CB91B7EBA65148AE921F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/106.094-9 e o código de segurança SYII Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, de NIRE 5120173861-1 e protocolado sob o número 20/106.094-9 em 08/09/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2291899, em 09/09/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Floraci Alves Dos Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.774.311-88	RICARDO VICENTE SOHN
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.774.311-88	RICARDO VICENTE SOHN
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
017.013.161-02	KATHIANY ALMEIDA COSTA SOHN

Cuiabá, quarta-feira, 09 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Floraci Alves Dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 09/09/2020, às 10:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/validarDocumentos.jsf) informando o número do protocolo 20/106.094-9.



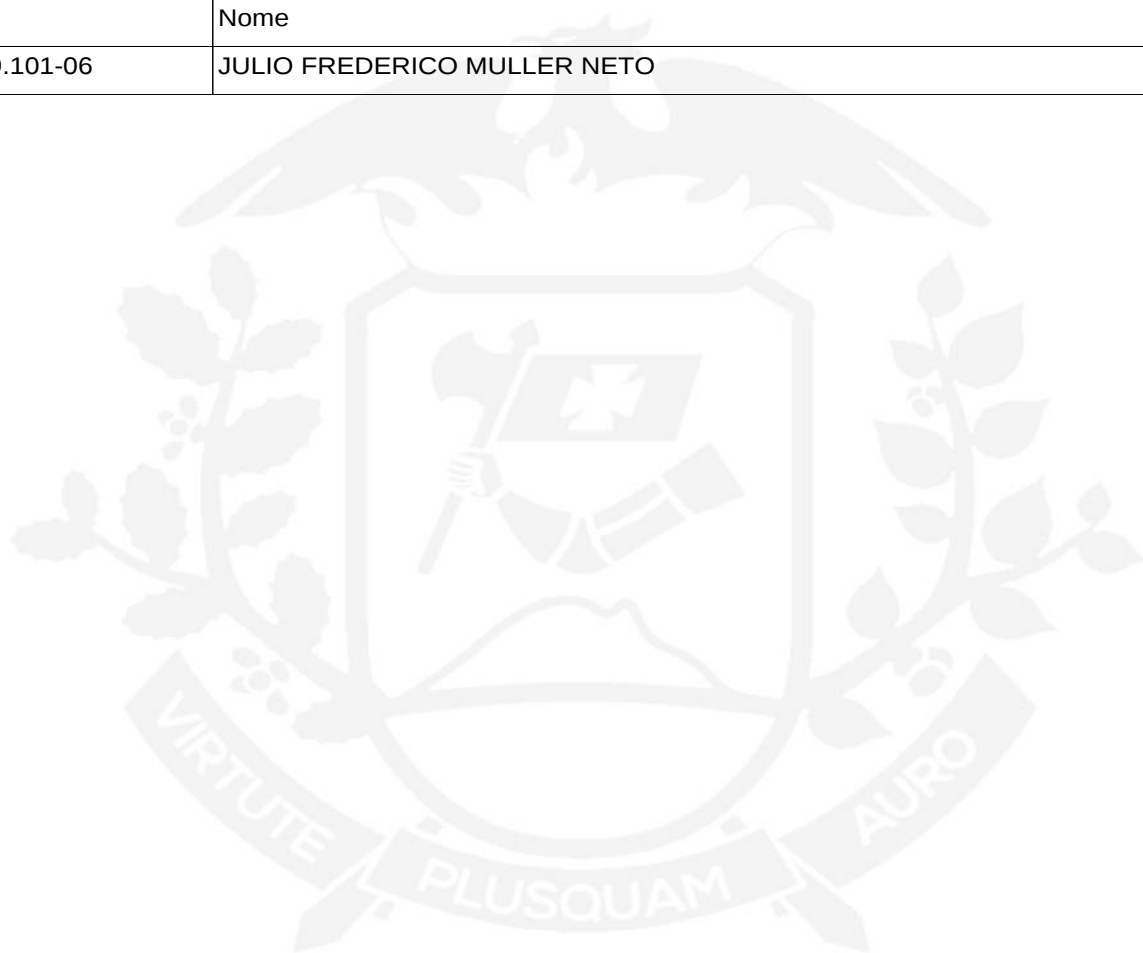


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Cuiabá. quarta-feira, 09 de setembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2291899 em 09/09/2020 da Empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Nire 51201738611 e protocolo 201060949 - 08/09/2020. Autenticação: 795E25E4E7F2A9E0A861CB91B7EBA65148AE921F. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/106.094-9 e o código de segurança SYII Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/09/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/10



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

À Prefeitura Municipal De Várzea Grande /MT
Secretaria Municipal de Assistência Social
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022
PROCESSO Nº 816871/2022

Prezados Senhores:

A empresa **A Popular Cestas Básicas de Alimentos**, CNPJ 23.889.192/0001-34, sediada na Rua: Roldão Miranda, nº 472 - Bairro Funcionários – Contagem-MG – Cep: 32.040-335, por intermédio de sua procuradora SRTA. ELIZETE DE CASSIA GONÇALVES PEREIRA, portadora do CPF nº 737.218.836-91 CI: M 4.397.734 SSPMG vem apresentar Planilha de custos para:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas Básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
CUSTO DE AQUISIÇÃO OU PRODUÇÃO EM R\$ (A) = R\$ 95,64	
EMBALAGENS:	1,03
CUSTO OPERACIONAL:	0,91
CUSTO DOS PRODUTOS:	93,70
IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B) = R\$ 11,50	
PIS E CONFINS:	0,79
ICMS:	5,24
IR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:	5,47
TRANSPORTE E CUSTO DE CARGA E DESCAARGA EM R\$ (C) = R\$ 8,57	
FRETE:	8,57
OUTROS CUSTOS EM R\$ (D) = R\$ 0,79	
LUCRO:	0,79
CUSTO TOTAL (A+B+C+D) = VALOR DO LANCE	R\$ 116,50

Contagem, 22 de agosto de 2022



Documento assinado digitalmente
ELIZETE DE CASSIA GONÇALVES PEREIRA
Data: 22/08/2022 12:18:38-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI
Elizete de Cassia Gonçalves Pereira
Procuradora
CPF: 737.218.836-91
CI: RG M 4.397.734 SSPMG

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI
Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32.040-335
CNPJ: 23.889.192/0001-34/ Insc. Estadual: 002.679.8950019 - Email: popularcestas@yahoo.com
Tel.: (31) 2524-1315



Rio Branco

Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS

Consumidora: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

Pregão Eletrônico nº 036/2022 - PM-VG/MT

Tipo: Menor preço por item

IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Nome de Fantasia:	SUPERMERCADO RIO BRANCO		
Razão Social:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA - EPP		
CNPJ:	03.362.501/0001-06	Insc. Estadual:	13.190.079-0
Endereço:	Rua Poxoréo, 391	Optante pelo Simples?:	NÃO
Cidade:	Cuiabá - MT	Bairro:	Alvorada CEP.: 78.048-600
Telefone:	(065) 3621-7133 / 3621-7653	Fax:	(065) 3621-7653
Rep. Legal:	Marilú de Fátima Castro Borba	RG-1.289.821-SSP/PR - CPF.:	253.390.449-04
Banco:	001 - BANCO DO BRASIL	Conta Corrente:	106.059-7
Nome e nº Ag.:	0046-9	Email:	disbranco@gmail.com

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT.	P.TOTAL
2	COTA RESERVADA PARA ME/EPP EM 25% CESTA BASICA ALIMENTICIA ACONDICIONADA EM SACO PLASTICO RESISTENTE CONSTITUIDA POR MINIMO: - 01 PCT DE ACUCAR 2 KG, - 01 PCT DE ARROZ TIPO (1) 5 KG, - 02 PCT DE FEIJAO TIPO (1) 01 KG, - 01 PCT DE SALIODADO 01 KG, - 02 PCT DE MACARRAO SPAGETTI 500G, - 01 PCT DE BOLACHA AGUA E SAL 400G, - 01 PCT DE BOLACHA DOCE 400G, - 01 PCT DE FUBA 500G, - 01 PCT DE FARINHA DE TRIGO 01 KG, - 01 PCT DE CAFE 250G, - 01 GARRAFA DE OLEO DE SOJA 900ML, - 01 MOLHO DE TOMATE DE 340G, - 01 PCT DE LEITE EM PO INTEGRAL 400G, - 01 ACHOCOLATADO EM PO 500G, - 01 FARINHA DE MANDIOCA 01KG. - 01 PCT DE SABAO EM BARRA C/ 5 UNIDADES, - 01 PCT DE SABAO EM PO 1 KG, - 01 CREME DENTAL DE 90G, - 01 SABONETE DE 90G,	UND	3.000	MARCA PRÓPRIA	146,83	440.490,00

TOTAL DO ITEM 02: R\$ 440.490,00 (Quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa reais)

COMPOSIÇÃO DA CESTA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT.	P.TOTAL
1	AÇÚCAR CRISTAL DE ORIGEM VEGETAL, SACAROSE DE CANA DE AÇÚCAR, DE COR BRANCA, GRANULOSO FINO E MÉDIO, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, LIVRE DE UMIDADE E FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM COM MINIMO DE 2 KG.	PCT 2KG	1	DOCE DIA	7,50	7,50



Rio Branco

Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT.	P.TOTAL
1	ARROZ TIPO 1 LONGO FINO E POLIDO. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS FUNGOS OU PARASITAS, LIVRE DE UMIDADE, COM GRÃOS INTE IROS. APRESENTANDO LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EMBALAGEM PRÓPRIA ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO . EMBALAGEM MINIMO DE 5 KG.	PCT 5KG	1	CONCHA DE OURO	18,40	18,40
1	FEIJÃO CARIOQUINHA, TIPO 1, CONSTITUÍDO DE GRÃOS INTEIROS, NOVOS E SADIOS. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS, FUNGOS, PARASITAS, LIVRE DE FRAGMENTOS ESTRANHOS, UMIDADE, E MISTURAS DE O UTRAS VARIEDADES OU ESPÉCIES. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 1 KG.	PCT 1KG	2	DONA DE	8,30	16,60
1	SAL REFINADO, IODADO, COM NO MINIMO 96,95% DE CLORETO DE SODIO E SAIS DE IODO, ACONDICIONADO EM SACO DE POLIETILENO COM NO MINIMO 1KG	PCT 1KG	1	CRISTAL OURO	1,80	1,80
1	MACARRÃO TIPO ESPAGUETE SEM OVOS MASSA ALIMENTÍCIA DE S ÊMOLA DE TRIGO, SEM OVOS, ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, CORANTE NATURAL DE CÚRCUMA E URUCUM. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS OU LARVAS, PEDRAS, LIVRE DE UMIDADE, FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIF IQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 500 G.	PCT 500G	2	GREEN	3,95	7,90
1	BISCOITO TIPO AGUA E SAL, COMPOSICAO BASICA FARINHA DE TRIGO, GORDUR A VEGETAL HIDROGENADA, AGUA, SAL E OUTRAS SUBSTANCIAS PERMITIDAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM MINIMO 400G.	PCT 400G	1	DALLAS	5,80	5,80
1	BISCOITO DOCE SEM RECHEIO COMPOSICAO BASICA FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL, SAL, ACUCAR, OUTRAS SUBSTANCIAS PERMITIDAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A C ATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM MINIMO 400 GR.	PCT 400G	1	DALLAS	5,80	5,80
1	FUBA DE MILHO SIMPLES, DO GRAO DO MILHO, DE COR AMARELA, COM ASPECTO COR, CHEIRO E SABOR PROPRIOS, COM AUSENCIA DE UMIDADE E FERMENTACAO, ISENTO DE SUJICIDADE, PARASITAS E LARVAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓR GÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. ACONDICIONADO EM PACOTE COM MINIMO 500G	PCT 500G	1	DIODORO	2,65	2,65



Rio Branco

Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT.	P.TOTAL
1	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, OBTIDA DA MOAGEM DO TRIGO, DE COR BRANCA, ENRIQUECIDA COM ACIDO FOLICO, FERRO, ISENTA DE SUJIDADE, SEM FERMENTO, EMBA LAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 01 KG.	PCT 1KG	1	VITORIOSA	5,25	5,25
1	CAFÉ TORRADO E MOÍDO, TR ADICIONAL OU SUPERIOR, DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ ABIC, DE ACORDO COM OS ÓRGÃOS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA D O FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 250 G.	PCT 250G	1	ITAMARATY	8,30	8,30
1	ÓLEO DE SOJA PRODUTO OBTIDO DO GRÃO DE SOJA. LÍQUIDO DE ASPECTO OLEOSO, VISCOSO REFINADO, TRANSPARENTE, DE COR PRÓPRIA, FABRICADAS A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÃS E LIMPOS. EMBALAGEM PRÓPRIA (PET POLIETILENO), ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO . DE 900ML	GFA 900ML	1	CONCORDIA	9,40	9,40
1	MOLHO DE TOMATE PRODUTO PREPARADO COM FRUTAS MADURAS E SAS, SEM PELE, SEM SEMENTES, ACRESCIDAS DE CONDIMENTOS, SAL, ACUCAR, CEBOLA, GLUTAMATO MONOSSODICO, E OUTROS INGREDIENTES PERMITIDOS, ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E FERMENTACOES, LIVRE DE DEFEITOS DE PROCESSAMENTO. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 340G.	EMB 340G	1	BONARE	1,88	1,88
1	LEITE EM PO INTEGRAL COM TEOR DE MATERIA GORDA APROX. 26%, INTEGRAL, EMBALAGEM PRÓPRIA ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 400G.	PCT 400G	1	ITAMBE	21,70	21,70
1	ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO, A BASE DE AÇÚCAR, MALTODEXTRINA, CACAU SOLUBILIZADO, COMPLEXO VITAMÍNICO, SAL, LECITINA DE SOJA E A ROMA IDÊNTICO AO NATURAL. EMBALAGEM, PRÓPRIA, ATÓXICA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 500 G.	PCT 500G	1	CAMPILAR	9,30	9,30



Rio Branco

Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT.	P.TOTAL
1	FARINHA DE MANDIOCA SECA, NÃO MUITO FINA, LIGEIRAMENTE TORRADA, DE COR AMARELADA. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS, FUNGOS OU PARASITAS, LIVRE DE UMIDADE, FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM MINIMO DE 1 KG.	PCT 1KG	1	ESTRELA	5,95	5,95
1	SABAO EM BARRA COMPOSICAO BASICA ACIDOS GRAXOS VEGETAIS E ANIMAIS SAPONIFICADOS, GLICERINA, ÁGUA, CORANTE, E OUTRAS SUBST ANCIAS QUIMICAS PERMITIDAS, DE GLICERINA, NA COR AMARELA, EM EMBALAGEM PLASTICA, CONTENDO 5 UNIDADES DE 200 GRAMAS CADA, NOTIFICACAO OU AUTORIZACAO NO MINISTERIO DA SAUDE. PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA.	PCT C/5X20 0G	1	KRA KRA	8,95	8,95
1	SABAO ALVEJANTE EM PO, PARA LAVAGEM E LIMPEZA GERAL, COMPOSICAO TENSOATIVO ANIONICO, TAMPONANTE, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR OPTICO, CORANTES, FRAGRANCIA, CARGA E ÁGUA, CONTEM ALQUIL BENZENO SULFANATO DE SODIO, EM EMBALAGEM MINIMO DE 1KG.	PCT 1KG	1	BREEZE	5,50	5,50
1	CREME DENTAL EM CREME, USO ADULTO, PESANDO 90GR, S/AROMA, COMPOSTO DE FLUOR,LAURIL SULFATO DE SODIO,SACARINA,AGUA, SORBITOL,COMPOSICAO AROMATICA,POLIETILENOGLICOL, CARBOXIMETICULOSE, METILPARABENO, CARBONATO CALCIO, PIROFOSFATO TET RASSODICO,PROPILPARABENO,SILICATO DE SODIO, MONOFLUORFOSFATO DE SODICO,SILICATO DE SODIO, EMBALADO EM CAIXA PAPEL CARTAO PLASTIFICADA.	UND C/90G	1	ICE FRESH	2,35	2,35
1	SABONETE EM TABLETE, COM PH ENTRE 5,5 A 8,5, COMUM, PARA HIGIENE CORPORAL, COM 90G.	UND C/90G	1	MOTIVUS	1,80	1,80
	TOTAL					146,83

TOTAL POR CESTA: R\$ 146,83 (Cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)

1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.

2) A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Estando de acordo com os termos do ato convocatório e com legislação nele indicada, propomos os valores acima, estando inclusos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes taxa de administração, serviços encargos sociais, trabalhistas, e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento do presente edital.

Cuiabá-MT., 15 de Agosto de 2.022.

Representante: Marilú de Fátima Castro Borba

CPF.: 253.390.449-04

Validade da proposta: 60 dias
Prazo de entrega: Conf. Edital
Prazo de pagamento: Conf. Edital
Bco: 001 - BCO DO BRASIL
Ag.: 0046-9
C/C.: 106.059-7

MARILU DE FATIMA CASTRO
BORBA:25339044904

Assinado de forma digital por MARILU
DE FATIMA CASTRO
BORBA:25339044904
Dados: 2022.08.24 16:03:29 -04'00'

PROPOSTA DE PREÇOS

À

Prefeitura Municipal De Várzea Grande /MT
 Secretaria Municipal de Assistência Social
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022
 PROCESSO Nº 816871/2022

Documento assinado digitalmente



ELIZETE DE CASSIA GONCALVES PEREIRA
 Data: 18/08/2022 11:11:10-0300
 Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prezados Senhores:

A empresa **A Popular Cestas Básicas de Alimentos**, CNPJ 23.889.192/0001-34, sediada na Rua: Roldão Miranda, nº 472 - Bairro Funcionários – Contagem-MG – Cep: 32.040-335, por intermédio de sua procuradora SRTA. ELIZETE DE CASSIA GONÇALVES PEREIRA, portadora do CPF nº 737.218.836-91 CI: M 4.397.734 SSPMG vem apresentar nossa proposta e condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, do Anexo do Edital.

O objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas Básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

Item	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTD	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
01	AÇÚCAR CRISTAL -DE ORIGEM VEGETAL, SACAROSE DE CANA-DE-AÇÚCAR, DE COR BRANCA, GRANULOSO FINO E MÉDIO, ISENTA DE MATÉRIA TERROSA, LIVRE DE UMIDADE E FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM COM MINIMO DE 2 KG.	CRISTAL DE MINAS	01 PCT	02 KG	7,00	7,00
02	ARROZ TIPO 1 –LONGO FINO E POLIDO. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS FUNGOS OU PARASITAS, LIVRE DE UMIDADE, COM GRÃOS INTEIROS. APRESENTANDO LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EMBALAGEM PRÓPRIA ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 5 KG.	MANGIARE	01 PCT	05 KG	17,90	17,90
03	FEIJÃO –CARIOQUINHA, TIPO 1, CONSTITUÍDO DE GRÃOS INTEIROS, NOVOS E SADIOS. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS, FUNGOS, PARASITAS, LIVRE DE FRAGMENTOS ESTRANHOS, UMIDADE, E MISTURAS DE OUTRAS VARIEDADES OU ESPÉCIES. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 1 KG.	MANGIARE	02 PCT	01 KG	6,80	13,60
04	SAL -REFINADO, IODADO, COM NO MINIMO 96,95% DE CLORETO DE SÓDIO E SAIS DE IODO, ACONDICIONADO EM	SALINAS	01 PCT	01 KG	1,20	1,20

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32.040-335
 CNPJ: 23.889.192/0001-34/ Insc. Estadual: 002.679.8950019 - Email: popularcestas@yahoo.com
 Tel.: (31) 2524-1315

	SACO DE POLIETILENO COM NO MINIMO 1KG.					
05	MACARRÃO TIPO ESPAGUETE SEM OVOS -MASSA ALIMENTÍCIA DE SÊMOLA DE TRIGO, SEM OVOS, ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, CORANTE NATURAL DE CÚRCUMA E URUCUM. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PARASITAS OU LARVAS, PEDRAS, LIVRE DE UMIDADE, FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 500 G.	DOM SAPORE	02 PCT	500G	2,60	5,20
06	BISCOITO TIPO AGUA E SAL, COMPOSICAO BASICA FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL HIDROGENADA, AGUA, SAL E OUTRAS SUBSTANCIAS PERMITIDAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO.ACONDICIONADO EM EMBALAGEM MINIMO 400G.	LEPETIT	01 PCT	400G	5,30	5,30
07	BISCOITO DOCE SEM RECHEIO -COMPOSICAO BASICA FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL, SAL, ACUCAR, OUTRAS SUBSTANCIAS PERMITIDAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO.ACONDICIONADO EM EMBALAGEM MINIMO 400 GR.	LE PETIT	01 PCT	400G	4,90	4,90
08	FUBA DE MILHO -SIMPLES, DO GRAO DO MILHO, DE COR AMARELA, COM ASPECTO COR, CHEIRO E SABOR PROPRIOS, COM AUSENCIA DE UMIDADE E FERMENTACAO, ISENTO DE SUJICIDADE, PARASITAS E LARVAS, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO.ACONDICIONADO EM PACOTE COM MINIMO 500G	PACHA	01 CPCT	500G	1,60	1,60
09	FARINHA DE TRIGO -ESPECIAL, OBTIDA DA MOAGEM DO TRIGO, DE COR BRANCA, ENRIQUECIDA COM ACIDO FOLICO, FERRO, ISENTA DE SUJIDADE, SEM FERMENTO, EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO.EMBALAGEM MINIMO DE 01 KG.	MARGARI DA	01 PCT	01KG	4,20	4,20
10	CAFÉ -TORRADO E MOÍDO, TRADICIONAL OU SUPERIOR, DE PRIMEIRA QUALIDADE, COM SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ ABIC, DE ACORDO COM OS ÓRGÃOS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E	PELÉ	01 PCT	250G	5,80	5,80

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32.040-335

CNPJ: 23.889.192/0001-34/ Insc. Estadual: 002.679.8950019 - Email: popularcestas@yahoo.com

Tel.: (31) 2524-1315

	CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 250 G.					
11	ÓLEO DE SOJA –PRODUTO OBTIDO DO GRÃO DE SOJA. LÍQUIDO DE ASPECTO OLEOSO, VISCOSO REFINADO, TRANSPARENTE, DE COR PRÓPRIA, FABRICADAS A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÃS E LIMPOS. EMBALAGEM PRÓPRIA (PET -POLIETILENO), ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE 900 ML.	ABC	01 GARRA FA	900M L	8,70	8,70
12	MOLHO DE TOMATE -PRODUTO PREPARADO COM FRUTAS MADURAS E SAS, SEM PELE, SEM SEMENTES, ACRESCIDAS DE CONDIMENTOS, SAL, ACUCAR, CEBOLA, GLUTAMATO MONOSSODICO, E OUTROS INGREDIENTES PERMITIDOS, ISENTO DE SUJIDADES, PARASITAS, LARVAS E FERMENTACOES, LIVRE DE DEFEITOS DE PROCESSAMENTO. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 340G.	XAVANTE	01UND	340G	1,60	1,60
13	LEITE EM PO INTEGRAL -COM TEOR DE MATERIA GORDA APROX. 26%, INTEGRAL, EMBALAGEM PRÓPRIA ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 400G.	DANKY	01 PCT	400G	15,90	15,90
14	ACHOCOLATADO EM PÓ –INSTANTÂNEO, A BASE DE AÇÚCAR, MALTODEXTRINA, CACAU SOLUBILIZADO, COMPLEXO VITAMÍNICO, SAL, LECITINA DE SOJA E AROMA IDÊNTICO AO NATURAL. EMBALAGEM, PRÓPRIA, ATÓXICA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. EMBALAGEM MINIMO DE 500 G.	CHOCOMI NAS	01 PCT	500G	8,00	8,00
15	FARINHA DE MANDIOCA –SECA, NÃO MUITO FINA, LIGEIRAMENTE TORRADA, DE COR AMARELADA. ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, PEDRAS, FUNGOS OU PARASITAS, LIVRE DE UMIDADE, FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRÓPRIA, ATÓXICA, INTACTA, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PESO, PRAZO DE VALIDADE. EMBALAGEM MINIMO DE 1 KG.	TIPUA	01 PCT	01KG	4,80	4,80
16	SABAO EM BARRA -COMPOSICAO BASICA ACIDOS GRAXOS VEGETAIS E ANIMAIS SAPONIFICADOS, GLICERINA, ÁGUA, CORANTE, E OUTRAS SUBSTANCIAS QUIMICAS PERMITIDAS, DE GLICERINA, NA COR AMARELA, EM EMBALAGEM PLASTICA, CONTENDO 5 UNIDADES DE 200 GRAMAS CADA, NOTIFICACAO OU AUTORIZACAO NO MINISTERIO DA SAUDE. PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA.	MARLUCE	01 PCT C/ 05 UND	200G	1,50	1,50

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32.040-335

CNPJ: 23.889.192/0001-34/ Insc. Estadual: 002.679.8950019 - Email: popularcestas@yahoo.com

Tel.: (31) 2524-1315

POPULAR CESTAS

17	SABAO ALVEJANTE -EM PO, PARA LAVAGEM E LIMPEZA GERAL, COMPOSICAO TENSOATIVO ANIONICO, TAMPONANTE, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR OPTICO, CORANTES, FRAGRANCIA, CARGA E ÁGUA, CONTEM ALQUIL BENZENO SULFANATO DE SODIO, EM EMBALAGEM MINIMO DE 1KG.	KLIP	01 PCT	01KG	6,30	6,30
18	CREME DENTAL -EM CREME, USO ADULTO, PESANDO 90GR, S/AROMA, COMPOSTO DE FLUOR, LAURIL SULFATO DE SODIO, SACARINA, AGUA, SORBITOL, COMPOSICAO AROMATICA, POLIETILENOGLICOL, CARBOXIMETICULOSE, METILPARABENO, CARBONATO CALCIO, PIROFOSFATO TETRASSODICO, PROPILPARABENO, SILICATO DE SODIO, MONOFLUORFOSFATO DE SODICO, SILICATO DE SODIO, EMBALADO EM CAIXA PAPEL CARTAO PLASTIFICADA.	FREEDENT	01 UND	90G	2,00	2,00
19	SABONETE -EM TABLETE, COM PH ENTRE 5,5 A 8,5, COMUM, PARA HIGIENE CORPORAL, COM 90G.	MARLUCE	01 UND	90G	1,00	1,00

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
AMPLA CONCORRENCIA	CESTA BÁSICA	9.000	UND	R\$ 116,50 (Cento e dezesseis reais e cinquenta centavos)	R\$ 1.048.500,00 (Um milhão quarenta e oito mil e quinhentos reais)

1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.

2) A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo entrega: Conforme Edital

• **Dados bancários:** Banco Bradesco - Agência 6456 - Conta: 10854-5

Contagem, 18 de agosto de 2022



Documento assinado digitalmente
ELIZETE DE CASSIA GONCALVES PEREIRA
Data: 18/08/2022 11:13:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Elizete de Cassia Gonçalves Pereira

Procuradora

CPF: 737.218.836-91

CI: RG M 4.397.734 SSPMG

A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG – Cep.: 32.040-335

CNPJ: 23.889.192/0001-34/ Insc. Estadual: 002.679.8950019 - Email: popularcestas@yahoo.com

Tel.: (31) 2524-1315

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 003.560/2019-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representante: Valmar Serviços Industriais Ltda.

Representação legal: Antônio Carneiro Maia Neto (138.278/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO DO PLENÁRIO. OITIVA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR ETAPA DO CERTAME EM QUE SE IDENTIFICOU VÍCIO. CIENCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO GRAU DE CONFIDENCIALIDADE DA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PEÇA COMO SIGILOSA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Valmar Serviços Industriais Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Licitação nº 7002156591/2018, realizada pela Petrobras com amparo na Lei 13.303/2016, tendo por objeto a contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL).

2. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais.

3. Foi relatado que, no dia seguinte (20/11/2018), foi encaminhada PPU revisada nos moldes requeridos pela comissão, informando ter havido uma redução no valor total da proposta, em razão da efetivação das alterações solicitadas. No entanto, no dia 22/11/2018, a comissão fez nova manifestação, alegando ter ocorrido a majoração de preços unitários por parte da representante, sem apresentar fundamento em qualquer item do edital ou legislação referente à matéria, requerendo apresentação de nova proposta de preços.

4. Apesar de nova PPU ter sido encaminhada em 26/11/2018, no dia 11/1/2019, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da proposta de preços da

representante, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

5. Dessa forma, questionando os critérios utilizados pela comissão de licitação e frisando que existe uma diferença de R\$1.700.000,00 entre a proposta da representante e a proposta classificada, a empresa Valmar requereu a adoção de liminar **inaudita altera pars**, a fim de que se determinasse a suspensão dos efeitos do ato impugnado, na forma prescrita no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. De modo alternativo, a representante solicitou que o TCU determinasse a suspensão imediata do procedimento licitatório ou da contratação dele advinda, em caso de já haver contrato, até o final julgamento meritório da questão, ordenando, ainda, que não se contratasse emergencialmente quaisquer dos licitantes envolvidos no procedimento objeto da presente ação mandamental.

6. No exame preliminar do feito, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) lavrou a instrução inserta à peça 19, tecendo as seguintes conclusões:

“(…)

7. *Análise das informações trazidas pelo representante, em especial, do documento intitulado “Relatório da Sala de Colaboração” (peça 9), em que estão consignadas as etapas do certame e os diálogos entre a Petrobrás e os licitantes, indica, em análise preliminar, assistir razão ao representante.*

8. *A citada planilha de preços (PPU) foi disponibilizada pela administração no Adendo J do edital, com critérios de preenchimento, de forma a balizar o licitante na composição do seu preço final. Esse preço final é a referência utilizada para a classificação dos interessados, considerando o modo de disputa fechado do certame, com critério de julgamento pelo menor preço global.*

9. *As falhas apontadas na planilha encaminhada na sua proposta pelo agora representante, que ensejaram adequada diligência pelo ente licitante, foram corrigidas de forma a atender os critérios de preenchimento internos da planilha, estabelecidos no edital.*

10. *Esses ajustes, ainda que tenham alterado para maior alguns dos preços unitários inicialmente propostos, não interferiram na referência utilizada para a classificação dos interessados, o preço global. Ao contrário, houve redução no preço global por ele apresentado.*

11. *Importante destacar que a própria administração teve dificuldades na elaboração dessa planilha, verificada após disponibilização aos licitantes. Conforme “Relatório da Sala de Colaboração” (peça 9), houve pelo menos duas alterações nessa planilha, após questionamentos a possíveis erros encontrados pelos licitantes.*

12. *Com data da abertura das propostas prevista para o dia 6/11/2018, conforme Circular 14 (peça 9, p.11), no dia 25/10/2018 (Circular 15 - peça 9, p. 11), a administração reconheceu procedentes questões apresentadas pelos licitantes e promoveu alterações das condições dos itens 60 e 70 da planilha disponibilizada.*

13. *Em 6/11/2018, no dia da abertura das propostas, portanto, questionamento de licitante, conforme Circular 23 (peça 9, p. 6), levou a administração a novamente promover correções na planilha:*

Esclarecemos que foram alterados, nas Regras para preenchimento da PPU com trava, os percentuais dos itens 60 e 70 para adequação aos percentuais correlatos informados nas instruções de preenchimento da coluna H.

14. Na sequência (Circular 24 - peça 9, p. 6), após os esclarecimentos quanto aos ajustes necessários na planilha, a data de abertura das propostas foi prorrogada em dois dias, para o dia 8/11/2018.

15. Na justificativa quanto a recusa da dita majoração de preços unitários apresentada pela representante, após duas diligências, a administração avaliou que as alterações não se tratam de mero erro material, e ferem os princípios da isonomia e impessoalidade:

Informamos que durante a verificação de efetividade da proposta da VALMAR foi identificado que a Planilha de Preços Unitários (PPU) apresentada não atendeu aos parâmetros estabelecidos, para preços parciais, conforme comunicado, em 15/10/2018, pela Circular 15 (Regras para preenchimento da PPU com trava). Não se pode denominar o caso de mero erro material, tendo em vista que todos os cálculos da licitante Valmar foram feitos sem levar em consideração os parâmetros definidos para preços parciais, constantes da circular 15 divulgada pela comissão.

A Comissão de Licitação, mesmo assim, realizou diligência para esclarecimento e a Valmar apresentou nova PPU, após ajustes, reduzindo e MAJORANDO preços unitários.

O entendimento final da Comissão de Licitação, diante do exposto e após consultas internas ao órgão competente, é que não possível realizar qualquer alteração posterior na proposta, por ferir o princípio da isonomia e impessoalidade, restando, portanto, a desclassificação da proposta Valmar.

16. Também, em análise preliminar, não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados. Considere-se também que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido. Além disso, conforme informado pelo representante, entre sua proposta e a proposta da licitante subsequente existe uma diferença de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

17. Conforme Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

18. Por essas razões, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações do representante.

19. De toda forma, tendo em vista que as análises preliminares foram realizadas apenas com informações trazidas pela representante, torna-se necessário, para avaliação completa, realizar oitiva prévia da Petrobrás para que se manifeste e envie os pareceres técnicos que embasaram a decisão de desclassificar o licitante.

20. Considerando todo o exposto, em que pese estar configurado o pressuposto do perigo da demora e a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, essencial para a eventual adoção de medida cautelar, sendo necessário também obter informações adicionais da Petrobrás na oitiva prévia.”

7. Consoante o exposto, o auditor encarregado do exame formulou a seguinte proposta de encaminhamento, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Selog:

“21.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

21.2. realizar a oitiva prévia da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás – Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas - UOSEAL, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente ao certame 7002156591/2018, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, e quanto a:

a) desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existe uma diferença de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), encaminhando os pareceres técnicos que embasaram a decisão;;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

21.3. alertar a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás – Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas - UOSEAL quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para suspensão do certame, caso haja indicativo de elementos que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

21.4. encaminhar cópia da presente instrução à Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás – Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas - UOSEAL, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia;”

8. Ao apreciar o exame preliminar realizado pela unidade técnica, exarei despacho inserto à peça 21, entendendo estarem presentes os requisitos referentes à plausibilidade jurídica dos indícios de irregularidade e ao perigo da demora. Assim foi determinada a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação deste Tribunal acerca do mérito da matéria tratada nestes autos.

9. Tal medida cautelar foi posteriormente referendada pelo Acórdão 426/2019-Plenário (peça 24).

10. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo trecho do meu despacho à peça 21:

“11. Com efeito, a licitante descreve situação que configura aparente formalismo exacerbado da comissão de licitação, conduta que, em caráter preliminar, julgo que não se coaduna com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;*
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;*
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.”*

12. *Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*

13. *Dessa forma, considero presente o pressuposto da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, visto que o certame se encontra próximo de sua conclusão, estando presentes as duas condições para a expedição da medida cautelar.*

14. *De modo diverso ao entendimento manifestado pela unidade instrutiva, entendo que eventual **periculum in mora** reverso pode ser mitigado com a pronta revogação da medida cautelar por esta Corte de Contas, após os necessários esclarecimentos da Petrobras, de forma que entendo mitigado tal risco.*

15. *Ainda que as análises preliminares da Selog tenham sido realizadas exclusivamente com informações trazidas pela representante, observo que há verossimilhança nos fatos narrados pela empresa. Assim, considero que a proposta da unidade técnica no sentido de realizar oitiva prévia é incompatível com o requisito de urgência da medida acautelatória, tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao erário decorrente da contratação de proposta mais onerosa com a conclusão do certame ora em exame, prejudicando a efetividade do presente processo de controle externo.*

16. *Diante do exposto, defiro a cautelar pleiteada e determino a suspensão imediata da Licitação nº 7002156591/2018 ou da contratação dela decorrente, em caso de já haver sido celebrado o contrato, até o final julgamento do mérito da presente representação. Deixo de acolher de imediato a proposta da representante no sentido de que a Petrobras se abstenha de efetuar eventuais contratações emergenciais com o mesmo objeto da licitação, tendo em vista não existirem elementos nos autos acerca da importância do serviço licitado para a Estatal, bem como a eventual existência de outros contratos que suportem a execução dos serviços licitados.*

III

17. *Além das supostas falhas apontadas pela empresa representante, verifico haver outras potenciais ilegalidades no edital da Licitação nº 7002156591/2018, tal como a obrigatoriedade de realização de visita técnica, até cinco dias úteis antes da data da abertura das propostas, com o objetivo de conhecer as condições de execução do objeto contratual (item 2.4 do edital).*

18. Tal exigência, além de não contar com o amparo normativo da Lei 13.303/2016 tampouco do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), encontra-se em aparente confronto com a Súmula 272 do TCU, *in verbis*:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

19. Vários julgados deste Tribunal, tal como o Acórdão 234/2015-Plenário, consideram que a vistoria ao local de prestação dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do representante legal da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita ao local de execução do objeto deve ser prioritariamente compreendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual pode ser uma faculdade conferida aos participantes do certame.

20. Em juízo sumário, também tenho dúvidas da legalidade da disposição do item 2.3, alínea “f”, do edital, o qual prevê que o licitante com “Grau de Risco de Integridade” (GRI) alto estará impedido de participar do certame ora em análise.

21. Compulsando as regras e os critérios adotados pela Petrobras para a aplicação da **Due Diligence** de Integridade (DDI) e a consequente atribuição do GRI estão disponíveis na aba “compliance” do Canal fornecedor da Petrobras na internet, no endereço eletrônico: www.petrobras.com.br/canalfornecedor.

22. Segundo informado no aludido endereço eletrônico, a DDI subsidia a análise do critério de integridade de terceiros, cujo resultado é expresso pela atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI), o qual é apresentado por bandeiras que indicam a classificação do GRI:

- Bandeira verde: GRI baixo;
- Bandeira amarela: GRI médio;
- Bandeira vermelha: GRI alto

23. Se o licitante não possuir GRI atribuído, ele deverá, na fase de habilitação, preencher eletronicamente o questionário de DDI, que será enviado junto com a documentação de suporte, no prazo de apresentação da documentação de habilitação. A resposta ao mencionado questionário e o envio de documentação comprobatória para avaliação serão condições para habilitação do licitante.

24. Em que pese a relevante intenção de prevenir a ocorrência de atos ilícitos nas contratações da Petrobras, não encontrei previsão legal para tal exigência de habilitação. Para fins de habilitação, somente podem ser exigidos os documentos arrolados na Lei das Estatais, no seu art. 58, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**.

25. Dessa forma, as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei podem ser consideradas ilegais e restritivas da

competitividade, sendo inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não expressamente autorizados pela legislação.

26. *Entendo, pois, que tais questões também deverão ser objeto de oitiva da Petrobras.*”

11. Após a realização da oitiva da Petrobras, o feito foi instruído no mérito por meio da instrução inserta à peça 34, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Selog. A seguir, reproduzo parcialmente a referida instrução:

“(…)

FASE DO CERTAME

Após análise de recursos, em 25/1/2019, a comissão de licitação tornou sem efeito o resultado divulgado em 11/1/2019, em acolhimento à manifestação quanto ao necessário tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Em 30/1/2019, a empresa FE Intermodal Eireli – EPP foi convocada para apresentar sua proposta de preços. Questionamentos sobre a proposta foram realizados pela Petrobras e respondidos pelo licitante. Em 11/3/2019, a Petrobras informa que o processo estaria em análise e que, oportunamente, o resultado da licitação seria divulgado.

Por meio do despacho constante da peça 21, o Relator, em 26/2/2019, determinou a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação do Tribunal quanto ao mérito da matéria tratada nestes autos.

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. *Na instrução constante da peça 19, a Selog, embora tenha entendido caracterizados os pressupostos do perigo na demora e a plausibilidade jurídica, entendeu pertinente, antes de se pronunciar quanto ao cabimento da medida cautelar pleiteada pelo Representante, a realização de oitiva prévia da Petrobras.*

2. *Entretanto, o Relator, no seu despacho (peça 21), deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão imediata da Licitação 7002156591/2018 ou da contratação dela decorrente, por entender que eventual periculum in mora reverso poderia ser mitigado com a pronta revogação da medida. A cautelar foi referendada pelo Tribunal por meio do Acórdão 426/2019-TCU-Plenário.*

3. *Além do questionamento apresentado pelo representante, o Relator apontou outras potenciais irregularidades no edital, relativas à obrigatoriedade de realização de visita técnica (item 2.4 do edital) e ao impedimento de participação no certame de licitante com “Grau de Risco de Integridade” alto (item 2.3, ‘f’, do edital). Assim, foi determinada a oitiva da Petrobras para que se manifestasse sobre os referidos temas.*

4. *Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pelo relator, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme abaixo.*

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	<i>Peça 21</i>	<i>26/2/2019</i>
OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG		
<i>À entidade</i>	<i>Ofício 413/2019-TCU-Selog, de 27/2/2019 (peça 22)</i>	

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

5. Em resposta, a Petrobras encaminhou o documento constante da peça 31, cujos anexos constam como “Itens não digitalizáveis” da referida peça. A empresa requer (Anexo 19), com base no art. 17 da Resolução-TCU 294/2018 e art. 85, § 2º, da Lei 13.303/2016, que as informações constantes do item II.2 da peça 31, bem como os Anexos 2 a 11 e 13 a 17, recebam tratamento CONFIDENCIAL, visto que sua divulgação pode afetar a competitividade da Petrobras, hipótese que estaria contemplada no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018.

6. Assim, propõe-se que, além da peça 31, a presente instrução, por reproduzir informações ali contidas, também seja classificada como sigilosa.

E. EXAME TÉCNICO

Item ‘a’: desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

Manifestação do órgão/entidade:

a) durante a etapa de verificação da efetividade das propostas, a Planilha de Preços Unitários (PPU) apresentada pela Valmar Serviços Industriais Ltda. (Valmar) não atendeu as regras de preenchimento da PPU com travas nos termos da Circular 15, veiculada em 25/10/2018, na Sala de Colaboração, conforme abaixo: (p. 8)

0 - Preencher primeiro os itens 10 a 50, depois os itens 60 e 70.

1 - O preço parcial do subitem 10.2 deve ser no mínimo 55% do subitem 10.1.

2 - O preço parcial do subitem 30.3 deve ser no mínimo 25% da soma dos subitens 30.1 e 30.2

3 - O preço parcial do item 60 deve ser no mínimo 1,4 % da soma dos subitens 10.1 a 50.2.

4 - O preço parcial do item 70 deve ser no mínimo 2,1 % da soma dos subitens 10.1 a 50.2.

b) foram realizadas diligências junto à representante visando à adequação da proposta aos parâmetros estabelecidos no edital, conforme detalhamento a seguir, em ordem cronológica: (p. 8-9)

- 9/11/2018 – solicitação do Demonstrativo de Formação de Preços da empresa Valmar;
- 19/11/2018 – a Petrobras informa à empresa que sua planilha de preços unitários não teria atendido aos parâmetros estabelecidos na Circular 15 para o preenchimento da PPU com trava e solicitou a apresentação de planilha considerando as regras predefinidas;
- 21/11/2018 – a empresa licitante anexa a PPU revisada e informa que o valor total foi reduzido em R\$ 3.704,02;
- 21/11/2018 – a Petrobras informa não ser possível a majoração de preços

unitários e solicita envio de nova PPU;

- *22/11/2018 – a representante acusa o recebimento da mensagem e informa que procuraria atender ao pleito;*
- *26/11/2018 – a empresa Valmar apresenta nova PPU e contestou a impossibilidade de majoração dos preços unitários informada pela Petrobras, salientando que os preços unitários teriam sido ajustados de modo a atender às regras do edital e manter o valor global da proposta de preços apresentada;*
- *11/1/2018 – emissão do Relatório de Divulgação do Resultado com a desclassificação da Valmar, pois a Companhia entendeu não ser possível a realização da referida alteração na proposta;*
- *11/1/2019 – divulgação do resultado da licitação com a classificação da empresa Transbet Transporte e Logística Ltda. (Transbet) em primeiro lugar e desclassificação da Valmar;*

c) as empresas FE Intermodal Eireli – EPP (FE Intermodal) e Valmar interpuseram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação; (p. 10)

d) na análise preliminar dos recursos, os argumentos contidos no recurso da FE Intermodal foram acolhidos e o resultado divulgado em 11/1/2019 foi anulado, passando a referida empresa a ocupar a posição da Transbet; (p. 10)

e) valendo-se da condição de EPP, a FE Intermodal reduziu sua proposta de R\$ 10.700.151,80 para R\$ 10.062.239,86, valor inferior ao negociado com a Transbet (R\$ 10.074.238,00); (p. 10)

f) a proposta a empresa FE Intermodal foi efetivada e negociada; (p. 10)

g) até aquele momento (22/3/2019), não houve resposta ao recurso hierárquico interposto pela representante, tendo em vista que a classificação foi anulada e será novamente divulgada no devido momento; (p. 10)

h) a licitação encontra-se suspensa, na etapa de efetividade e habilitação; (p. 10)

i) quanto à desclassificação da proposta da Valmar, avaliou-se que a modificação pretendida não encontrava amparo no convite, tendo em vista que o subitem 10.3 previa a impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; (p. 11)

j) considerando que os cálculos da Valmar foram feitos sem levar em consideração os parâmetros constantes da Circular nº 15, avaliou-se que não seria hipótese de erro material, pois, ainda que não tenha havido alteração do valor total, permitir alteração posterior dos preços para adequar às travas não dá garantia de cumprimento e exequibilidade por parte do licitante; (p. 12)

k) permitir que determinado licitante possa alterar qualquer disposição em sua proposta pode ser entendido como violação aos princípios da isonomia e impessoalidade; (p. 12)

l) as ações da Comissão de Licitação foram aderentes às disposições do edital, buscando mitigar o risco de questionamento de suposto benefício indevido à empresa licitante; (p. 12)

m) quanto aos contratos vigentes para os serviços objeto do certame em análise, os serviços de movimentações de cargas em armazéns, parte das movimentações verticais de pessoas e a operação do Posto de Combustíveis de Carmópolis-SE são realizadas por meio de contrato cujo prazo se encerra em 9/7/2019; (p. 12)

n) os serviços de transporte de resíduos de sondas de produção e perfuração estão sendo realizados por meio do pedido nº 4508995643, cujo prazo se encerrou em 10/3/2019; (p. 12)

o) o principal impacto na postergação da licitação é a possível paralisação ou atrasos no

tempo de perfuração da Sonda de Perfuração EBS-05, em operação no Campo de Carmópolis-SE, pois sem a disponibilidade do Caminhão Poliguindaste, o transporte de cascalho de perfuração se torna mais oneroso e menos seguro; (p.12-13)

p) o custo diário estimado com a paralisação da sonda é da ordem de R\$ 100.000,00, razão pela qual é importante que o trâmite desta representação ocorra da forma mais ágil possível; (p. 13)

q) a Companhia reconhece que a questão envolve ponderação entre princípios que norteiam as licitações e apresenta mais de uma interpretação possível e não se oporá à decisão que vier a ser proferida por esse Tribunal, com base no princípio do formalismo moderado (p. 39).

Análise:

7. Segundo a Petrobras, a proposta da empresa Valmar foi desclassificada porque o subitem 10.3 do edital não permitia a possibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, como os cálculos presentes na proposta não levaram em consideração os parâmetros estabelecidos pela Circular nº 15, a falha não poderia ser caracterizada como erro material. Tais argumentos, entretanto, não se mostram suficientes para afastar a análise preliminar realizada pela Selog (peça 19), referendada pelo relator (peça 21).

[Instrução Inicial – peça 19, p. 6]

16. Também, em análise preliminar, não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados. Considere-se também que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido. Além disso, conforme informado pelo representante, entre sua proposta e a proposta da licitante subsequente existe uma diferença de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

17. Conforme Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

[Despacho do relator – peça 21, p. 5]

12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

8. Ainda segundo a Petrobras, permitir a alteração posterior dos preços para adequar às travas previstas no citado documento não daria garantia de cumprimento e exequibilidade por parte do licitante. Quanto a esse aspecto, destaca-se que o Tribunal, em inúmeros precedentes, tem entendido que a Administração deve permitir ao licitante, antes de eventual desclassificação, demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta de preços. Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, proferidos pelo Plenário do Tribunal: 1.244/2018 (relator Marcos Bemquerer Costa), 3.092/2014 (relator Bruno Dantas) e 571/2013 (relator Benjamim Zymler).

9. No que tange à alegação de que permitir ao licitante alterar qualquer disposição em sua proposta poderia ser entendido como violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, afirma-se que tal proposição somente seria verdadeira se tal tratamento fosse dispensado a determinados licitantes e a não a outros, conduta que não foi identificada no caso em análise.

10. Conforme informação constante da p. 10 da peça 31, o recurso hierárquico interposto pela empresa representante contra o resultado do certame, em 18/1/2019, ainda não havia sido respondido. Ocorre, entretanto, que o recurso que havia sido interposto pela FE Intermodal foi apreciado e provido pela Petrobras, tanto que a referida empresa foi convocada e, usufruindo do direito de preferência previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, apresentou proposta de desempate. Entende-se que avaliar apenas um dos recursos não se coaduna com a melhor prática, uma vez que o recurso não apreciado, caso provido, alteraria o resultado do certame, uma vez que a diferença entre os valores da proposta da Valmar e da FE Intermodal não implicaria empate ficto, de forma que a segunda não seria convocada para cobrir a proposta da primeira.

11. Além disso, houve inobservância das disposições contidas no art. 112 do RLCP, abaixo transcrito, uma vez que os prazos ali fixados não foram observados quanto ao recurso interposto pela Valmar.

Art. 112. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento das impugnações ou, nesse mesmo prazo, endereça-lo à Autoridade Superior, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogados.

12. Ante a análise realizada, tendo em vista a afirmação da Petrobras no sentido de que “não se oporá à decisão que vier a ser proferida por esse Tribunal”, propõe-se determinar à entidade que reconsidere a desclassificação da proposta da empresa Valmar baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser realizados, retomando a análise quanto ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos pelo edital, especialmente quanto à sua exequibilidade.

13. Quanto ao recurso administrativo interposto pela Valmar e ainda não apreciado pela Petrobras, propõe-se dar ciência à entidade sobre a falha observada, com vistas a evitar recorrências em futuros certames.

Item ‘b’: *possível ilegalidade na exigência de realização de visita técnica, até cinco dias úteis antes da data da abertura das propostas, conforme item 2.4 do edital, sem que exista previsão na Lei 13.303/2016 e em contrariedade com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 234/2015-Plenário e da Súmula 272;*

Manifestação do órgão/entidade:

a) a visita técnica se faz necessária em função da natureza das atividades que envolvem atuação em poços de produção terrestre de difícil acesso, apoio às sondas, serviços em altura, movimentação de produtos perigosos (classe 2), além da movimentação de cargas em armazéns localizados em áreas operacionais; (p. 13)

b) trata-se de serviço peculiar que exige grau elevado do nível de segurança quando da realização das atividades, assim como elevada percepção de risco, além de envolver uma logística relativamente complexa; (p. 13)

c) em função da geografia da região, principalmente no estado de Sergipe, é necessário que os licitantes tenham conhecimento das condições das vias em que os veículos irão trafegar, muitas vezes sendo classificada como “uso severo” quanto ao desgaste, exigindo a utilização

de veículos compatíveis com a realidade local; (p. 13)

d) é importante que os licitantes avaliem o local da prestação dos serviços, de modo a definir a melhor estruturação logística, bem como verificar as alternativas para o atendimento aos padrões de segurança exigidos pela Petrobras; (p. 13-14)

e) sem a realização da visita, fica impossível a definição quanto à obrigatoriedade ou não do pagamento de “periculosidade”, fato que, quando necessário e não definido, inviabiliza a execução dos serviços. (p. 14)

Análise:

14. Conforme destacado no Despacho do Relator constante da peça 21, segundo entendimento majoritário do Tribunal, em regra, a realização de vistoria técnica não deve ser considerada um dever do licitante, mas um direito subjetivo. A exigência em questão somente seria permitida em casos específicos, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, condição que deve ser demonstrada no processo administrativo relativo à licitação.

15. No caso, embora a entidade aponte uma série de fatores que, de fato, poderiam justificar a exigência da visita técnica (locais de difícil acesso, movimentação de produtos perigosos, serviço peculiar que exigiria grau elevado do nível de segurança, logística relativamente complexa, condições das vias em que os veículos irão trafegar), não foi possível identificar se o requisito foi devidamente motivado no planejamento da contratação, condição que reiteradas deliberações do Tribunal, a exemplo do Acórdão 234/2015-TCU-Plenário (Relator Benjamim Zymler), apontam como necessária.

16. Como a exigência em questão parece não ter interferido no resultado do certame, entende-se suficiente cientificar a Petrobras que a visita técnica somente pode ser exigida quando imprescindível à perfeita compreensão do objeto, condição que deve estar devidamente motivada nos autos do procedimento licitatório.

Item ‘c’: possível ilegalidade na disposição do item 2.3, alínea “f”, do edital, o qual prevê que o licitante com “Grau de Risco de Integridade” (GRI) alto estará impedido de participar do certame, instituindo critério de habilitação restritivo e sem previsão legal.

Manifestação do órgão/entidade:

a) o art. 4º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), que trata do Programa Petrobras de Prevenção à Corrupção (PPPC), é o fundamento jurídico para justificar a restrição de participação de empresa com GRI Alto em processo de contratação; (p. 15)

b) a vedação está ao lado de outras, que não se resumem aos impedimentos do art. 38 da Lei 13.303/2016: falência ou dissolução, suspensão temporária de participar em licitação ou impedimento de contratar com a Petrobras, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, enquadramento em algumas das vedações previstas na Lei 13.303/2016, possuir GRI Alto, finalidade ou objeto social previsto no contrato social incompatível com o objeto licitado; (p. 15)

c) as vedações atendem aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, estabelecidos na Constituição Federal e, especificamente, no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016; (p. 15)

d) ainda que não esteja expressamente previsto como um dos impedimentos de participação

em processo de contratação no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, é possível extrair a validade das disposições do art. 4º do RLCP e, por consequência, da disposição do item 2.3 “f” do edital de licitação, a partir do conjunto normativo composto pela Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e respectivo regulamento (Decreto 8.420/2015), pela Lei nº 13.303/2016; bem como pelo Foreign Corrupt Practices Act 1977 - “FCPA”, aplicável à Petrobras em virtude desta possuir valores mobiliários negociados na Bolsa de Nova Iorque; (p. 16)

e) os acordos recentemente firmados pela Petrobras com o Department of Justice (DoJ) e com a Securities and Exchange Commission (SEC) apenas reforçam a necessidade de manutenção de um programa de integridade efetivo, que inclui a avaliação de riscos dos fornecedores e a adoção de medidas de mitigação com o intuito de afastar os riscos identificados no relacionamento com terceiros; (p. 16)

f) o GRI é decorrência do procedimento de Due Diligence de Integridade (DDI), ao qual foi dada ampla publicidade no portal eletrônico “Canal de Fornecedores”, que é pautado na análise de critérios objetivos e transparentes; (p. 16)

g) a atribuição de GRI Alto é excepcional, tanto que apenas 2% dos fornecedores avaliados (cerca de 20 mil) receberam tal classificação; (p. 16)

h) na forma do artigo 41 do Decreto 8.420/2015, o programa de integridade consiste “no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”; (p. 17)

i) nos incisos I a XVI do art. 42, o Decreto nº 8.420/2015 lista os elementos que devem compor um programa de integridade efetivo, ou seja, um programa que não apenas exista formalmente como também seja de fato aplicado pela pessoa jurídica, devendo-se destacar a realização de “diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados”; (p. 17)

j) as investigações da Operação Lava Jato vêm demonstrando com clareza a gravidade das perdas financeiras e de imagem que podem ser causadas por esquema de corrupção, a exemplo da baixa de R\$ 6,2 bilhões do valor de ativos imobilizados da Petrobras, referente ao impacto estimado dos gastos adicionais impostos pelos fornecedores participantes do esquema para financiar pagamentos de propina; (p. 18)

k) muito embora seja vítima dos ilícitos praticados, tendo sido admitida como assistente de acusação nas respectivas ações penais e litisconsorte ativa nas ações de improbidade, além de ter recebido, até dezembro/2018, a título de ressarcimento de danos, R\$ 3.240.183.809,53, a Petrobras respondeu a investigações iniciadas por autoridades norte-americanas (DoJ e SEC), tendo anunciado, recentemente, a celebração de acordos para encerramento dessas investigações, pelos quais se comprometeu a pagar US\$ 85,3 milhões ao DoJ e US\$ 85,3 milhões à SEC, além de US\$ 682,6 milhões a autoridades brasileiras, chegando ao total estimado de R\$ 3,6 bilhões; (p. 18-19)

l) a Petrobras também responde a processos movidos por investidores, no Brasil e no exterior, cuja magnitude da potencial exposição pode ser ilustrada pela assinatura de acordo para encerramento de ação coletiva (class action) na corte federal de Nova Iorque, envolvendo o pagamento de US\$ 2,95 bilhões, equivalente a aproximadamente R\$ 11 bilhões; (p. 19)

m) a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabeleceu rigoroso regime de responsabilidade

objetiva das pessoas jurídicas e as incentivou a adotarem programas de integridade, de forma que a efetividade das medidas anticorrupção não dependa exclusivamente da ação punitiva do Estado, mas também compreenda medidas preventivas por todos os atores com atuação no mercado; (p. 19)

n) a Lei 13.303/2016 dispõe que o estatuto da sociedade de economia mista deverá observar a prática de gestão de riscos e de controle interno (arts. 6º e 9º), bem como exige que em suas licitações seja observada “a política de integridade nas transações com partes interessadas” (art. 32, inciso V), diretriz que determina que, sem prejuízo das regras regentes dos processos de contratação, é necessário observar padrões éticos e de conduta, dando concretude ao princípio constitucional da moralidade; (p. 20)

o) a mencionada “política de integridade”, por lógica sistêmica, só pode ser aquela derivada do Decreto 8.420/2015, sobretudo dos arts. 41 e seguintes, inseridos no Capítulo IV da norma, que trata do “programa de integridade”; (p. 20)

p) a aproximação textual observada nesses diplomas legais não é mera coincidência, representando o esforço do legislador de construir um subsistema jurídico para as estatais voltado à prevenção e combate à corrupção; (p. 20)

q) o “Guia de Implantação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais”, publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em dezembro de 2015, estabeleceu que

[...], as empresas estatais devem adotar verificações prévias (due diligence) à contratação e medidas visando a supervisão de terceiros contratados, principalmente em situações de elevado perfil de risco à integridade. Essas medidas devem possibilitar, à estatal, reunir informações sobre a empresa que pretende ser contratada, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se que não há situações impeditivas à contratação, bem como a determinar o grau de risco de contrato, como veremos adiante, para realizar a supervisão adequada. (p. 20-21)

r) o Guia de Aplicação do FCPA reconhece que a existência de um programa de integridade efetivo pode ser determinante para evitar a condução de uma investigação, determinar a imputação de irregularidade e aplicação de sanções; (p. 21)

s) a demonstração da existência de um programa de integridade é a melhor, por vezes a única, defesa que uma empresa pode apresentar se for investigada por violação à legislação anticorrupção em razão de atos de terceiros, como demonstrado nos acordos recentes celebrados pela Petrobras com as autoridades norte-americanas; (p. 21)

t) o Non-Prosecution Agreement com o DoJ (NPA) reconheceu que a redução de 25% do limite mínimo da multa aplicável, recebimento de crédito por valores pagos a autoridades brasileiras (80% da multa) e dispensa da obrigação de nomear monitor independente que fiscalizaria por anos a aplicação do programa de integridade da Petrobras, somente foram possíveis em virtude das ações de remediação adotadas pela Petrobras e a evolução do seu programa, incluindo a implementação de uma due diligence baseada em riscos para avaliação de fornecedores; (p. 21);

u) o NPA somente se tornou possível em virtude das ações de remediação adotadas pela Petrobras, incluindo o desenvolvimento e aplicação do seu programa de integridade; (p. 22)

v) o NPA estabelece diversas obrigações para a Petrobras, como, por exemplo, a de manter o programa de integridade, projetado para prevenir e detectar violações às leis anticorrupção aplicáveis; (p. 22)

w) entre os requisitos que devem ser atendidos, está a existência de políticas e procedimentos a respeito de relacionamentos com terceiros, incluindo uma due diligence baseada em riscos e requerimentos de compliance em relação a fornecedores; (p. 23)

- x) nos termos do NPA, a realização de medidas de diligência baseadas em risco não deve voltar-se apenas à supervisão de terceiros contratados, focando-se, também, na própria seleção dos mesmos (retention of all agents and business partners); (p. 23)
- y) o descumprimento do NPA pode acarretar consequências extremamente graves, como a possibilidade de a Companhia ser processada pelos fatos e condutas descritas no Statement of Facts do acordo; (p. 23)
- z) a conclusão de que a implementação do programa de integridade não é mera opção, mas sim um dever, é reforçada a partir da constatação de que as legislações preveem que prestadores de serviços, fornecedores, agentes, consultores e intermediários com quem a Petrobras estabeleça relação negocial podem realizar atos que resultem na responsabilidade da Companhia em eventual violação às normas anticorrupção, pois, em determinadas circunstâncias, o contratado pode ser considerado um agente da empresa contratante e seus atos podem vir a ser considerados atos (indiretos) da própria; (p. 23)
- aa) o assunto já foi tratado pelo Tribunal no TC 027.541/2015-0, relatado pelo Min. José Múcio, que tinha por objetivo verificar a aderência da implementação do plano de ação da Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (DGRC) aos padrões recomendados pelo TCU. Na análise técnica empreendida pela SecexEstatais, não se vislumbrou a necessidade de medidas saneadoras e sugeriu-se o arquivamento do processo, proposta que foi acolhida pelo Tribunal, conforme Acórdão 792/2017-TCU-Plenário; (p. 24-27)
- ab) para atender aos requisitos legais, o programa de integridade deve necessariamente conter mecanismos de realização de diligências sobre terceiros, o que na Petrobras se dá por meio da DDI;
- ac) o Decreto 8.420/2015 estabelece que entre os critérios para avaliação de programas de integridade devem ser considerados, entre outros, a existência de “diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados” – art. 42, XIII; (p. 28)
- ad) a Petrobras elaborou o procedimento de DDI, dando ampla publicidade à sua comunidade de fornecedores a respeito das etapas do procedimento e dos critérios adotados; (p. 29)
- ae) publicação na internet dá acesso à descrição detalhada das etapas da DDI, bem como aos fatores de riscos avaliados durante o procedimento e respectivos parâmetros, esclarecimentos e exemplos de evidenciação documental, portanto, tudo se dá de forma transparente e isonômica, conforme critérios estabelecidos previamente, atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, que são os pilares do processo de licitação; (p. 31)
- af) a DDI é realizada pela Gerência Executiva de Conformidade da Petrobras, ligada à Diretoria de Governança e Conformidade, que não é subordinada ou vinculada administrativamente à área de Suprimento de Bens e Serviços, o que assegura a independência do procedimento e sua completa dissociação de questões comerciais referentes aos processos de contratação; (p. 31)
- ag) uma vez identificado risco considerado intolerável, obrigar a Petrobras a manter relacionamento com terceiro iria de encontro à legislação anticorrupção, pois a maior parte dos casos de violação a essas normas ocorre por intermédio de terceiros, como demonstram as pesquisas dedicadas ao tema, a exemplo de estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; (p. 34)
- ah) o objetivo de promover um ambiente de negócios íntegro e afastar os efeitos nefastos da corrupção não seria alcançado se os programas de integridade não compreendessem controles voltados aos riscos associados a terceiros que se relacionam com a empresa,

incluindo fornecedores, riscos estes que podem ser mitigados com a realização de DDI; (p. 35)

ai) o regulamento de licitações da Eletrobras trata da questão integridade de maneira similar ao da Petrobras, prevendo a possibilidade de homologação ou não homologação da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, tais como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante; (p.35)

aj) outras empresas de óleo e gás buscam controlar a sua exposição a desvios praticados por terceiros lançando mão de ferramenta de mitigação de riscos de integridade, de forma que a Petrobras teria desvantagem competitiva caso não pudesse socorrer-se dos mesmos mecanismos de proteção utilizados por suas concorrentes, que vão ao encontro das leis anticorrupção nacionais e estrangeiras e das melhores práticas de compliance; (p. 36-37)

ak) a implantação dessas medidas de integridade não só se presta a trazer maior segurança às contratações da Petrobras, como também estão coadunadas com o princípio da moralidade, de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública; (p. 37)

al) há posicionamentos jurisprudenciais favoráveis à utilização do GRI como fator de exclusão de licitantes em processos de contratação da Petrobras, provenientes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro; (p. 37-38).

Análise:

17. No despacho constante da peça 21, o Relator afirma não ter encontrado previsão legal para a adoção do GRI como critério de habilitação, uma vez que, em face do princípio da legalidade, para tal fim, somente poderiam ser exigidos os documentos arrolados no art. 58 da Lei 13.303/2016. Da mesma forma, a exigência também não encontra amparo no art. 38, que estabelece as hipóteses impeditivas para empresas participarem em licitações ou contratarem com empresa pública ou sociedade de economia mista.

18. Por outro lado, o art. 32, inciso V, da citada norma, apresenta a seguinte redação: “Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [...] V - **observação da política de integridade** nas transações com partes interessadas”. Nesse contexto, o art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras apresenta a seguinte redação:

Art. 4º O Programa PETROBRAS de Prevenção à Corrupção (PPPC), programa de integridade corporativa, estabelece mecanismos de prevenção, detecção e correção de atos não condizentes com as condutas estabelecidas e requeridas pela Companhia. As diretrizes do PPPC devem ser conhecidas e pautar a atuação das Partes Interessadas em iniciar e manter relacionamento com a PETROBRAS.

[...]

§ 3º As Partes Interessadas às quais seja atribuído grau de risco de integridade alto não poderão participar de procedimentos de contratação com a PETROBRAS, salvo exceções previstas em normas internas da Companhia.

19. Assim, cabe avaliar se a utilização de premissa prevista na política de integridade da empresa estatal poderia ser empregada para afastar potencial licitante do certame, ainda que não prevista expressamente nos arts. 38 e 58 da lei 13.303/2016.

20. Entretanto, cabe mencionar a tramitação do TC 005.881/2019-6 neste Tribunal, também relativo a licitação conduzida pela Petrobras, que trata de caso concreto em que há questionamento relacionado à aplicação do GRI como critério de exclusão de licitante do certame, processo que, neste momento, encontra-se em fase de oitiva prévia.

21. Considerando que o requisito em foco não foi relevante para o julgamento da licitação em questão, considerando a necessidade de aprofundamento da análise sobre a legalidade do

impedimento de licitar com base no GRI atribuído à empresa, considerando a necessária celeridade quanto à apreciação do mérito desta representação, tendo em vista a suspensão cautelar do certame deferida nestes autos, e considerando os questionamentos relacionados ao tema realizados no TC 005.881/2019-6, propõe-se a juntada da peça 31 ao referido processo, para análise conjunta.

22. *Diante do exposto, entende-se que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como **procedente**.*

23. *Será proposta, portanto, a realização de determinações e ciência, na forma descrita nesta instrução.*

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

<i>Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?</i>	<i>Sim</i>
---	-------------------

Análise:

24. *O encaminhamento proposto implicará no retorno de fase do certame, para fins de reavaliação da proposta apresentada pelo Representante.*

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

<i>Há pedido do representante de ingresso aos autos?</i>	<i>Não</i>
<i>Há pedido de sustentação oral?</i>	<i>Não</i>

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

<i>Há processos conexos?</i>			<i>Sim</i>
<i>NÚMERO DO TC</i>	<i>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</i>	<i>ESTADO ATUAL</i>	<i>SITUAÇÃO ATUAL</i>
TC 005.881/2019-6	Contratação de serviços de hotelaria pela Petrobras – questionamentos quanto ao GRI atribuído ao representante.	Aberto	Oitiva Prévia.

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

25.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **procedente**;

25.2. **revogar** a medida cautelar adotada;

25.3. **determinar** à Petróleo Brasileiro S/A, abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados: com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, em relação à Licitação 7002156591, adote providências

a) retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., CNPJ 00.469.393/0001-87, que foi, equivocadamente, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados, retomando a análise quanto ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos pelo edital, especialmente quanto à exequibilidade;

25.4. *dar ciência* à Petrobras, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no edital da Licitação 7002156591, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) omissão quanto ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo licitante Valmar Serviços Industriais Ltda., em afronta ao disposto no art. 112 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras;

b) a visita técnica, prevista no subitem 2.4 do edital, somente pode ser exigida quando imprescindível à perfeita compreensão do objeto, condição que deve estar devidamente motivada nos autos do procedimento licitatório, conforme estabelecido em precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 234/2015-TCU-Plenário;

25.5. *determinar a juntada* da peça 31 destes autos ao TC 005.881/2019-6, para que os argumentos relacionados ao Grau de Risco de Integridade (GRI) apresentados pela Petrobras nesta representação sejam analisados em conjunto com os elementos constantes daqueles autos, mantendo-se a classificação da peça como sigilosa;

25.6. *informar* à Petrobras e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

25.7. *arquivar* os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação noticiando indícios de irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, realizada com amparo na Lei 13.303/2016, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com vistas à contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL).

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, a licitante que ofertou proposta de menor preço, Valmar Serviços Industriais Ltda., foi desclassificada do certame em situação que configurou aparente formalismo exacerbado da comissão de licitação, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016.

3. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais. Porém, a despeito de nova PPU ter sido encaminhada pela representante, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

4. Além disso, no exame preliminar desta representação verifiquei a existência de possíveis ilegalidades nas exigências de realização de visita técnica das licitantes e na previsão de que as participantes do certame pudessem ser desclassificadas a partir de avaliação do seu “Grau de Risco de Integridade”, critérios que constituiriam requisitos de habilitação restritivos da competição e sem expressa previsão legal.

5. Por conseguinte, foi expedida determinação cautelar com o objetivo de suspender o andamento da licitação, medida que foi referendada pelo Plenário por meio do Acórdão 426/2019-Plenário.

6. A Petrobras apresentou tempestivamente sua manifestação em resposta à oitiva determinada. Em conclusão ao fato de ter havido a desclassificação da licitante de melhor proposta, a empresa defendeu o procedimento adotado, informando que atuou no sentido de resguardar os princípios da impessoalidade e da isonomia do certame. Todavia, a companhia reconheceu que a questão envolve ponderação entre princípios que norteiam as licitações e apresenta mais de uma interpretação possível e não se oporá à decisão que vier a ser proferida por esse Tribunal, com base no princípio do formalismo moderado.

7. Depois de examinar a manifestação da Petrobras, a Selog formulou proposta, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, de determinar que o certame retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., que foi, equivocadamente desclassificada, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados.

8. Desde já, manifesto minha anuência a tal proposta, apenas fazendo um ajuste de forma na fundamentação legal a ser utilizada, pois entendo que esta Corte de Contas deve fixar prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, para que a Petrobras adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda. no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento

imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação da impropriedade apurada.

9. Com efeito, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

10. É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria **rationale** desse princípio, o seja, o interesse público.

11. Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa.

12. Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que *“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”*.

15. Após exame da documentação completa do certame licitatório, a Selog ainda identificou outra irregularidade que não foi objeto de oitiva da Petrobras, **in casu**, a omissão quanto ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo licitante Valmar Serviços Industriais Ltda., em afronta ao disposto no art. 112 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras. Entendo que a medida ora proposta também saneará a presente irregularidade, bastando cientificar a companhia do fato.

II

16. No que tange à segunda impropriedade apurada na licitação, representada pela exigência de visita técnica, até cinco dias antes da data da abertura das propostas, sem que exista previsão na Lei 13.303/2016 para tal e exigindo que as empresas interessadas incorram em custos desnecessários

apenas para participar da licitação, em contrariedade com a Súmula TCU 272, a Petrobras carrou os seguintes argumentos:

- a) a visita técnica se faz necessária em função da natureza das atividades que envolvem atuação em poços de produção terrestre de difícil acesso, apoio às sondas, serviços em altura, movimentação de produtos perigosos, além da movimentação de cargas em armazéns localizados em áreas operacionais;
- b) trata-se de serviço peculiar que exige grau elevado do nível de segurança quando da realização das atividades, assim como elevada percepção de risco, além de envolver uma logística relativamente complexa;
- c) em função da geografia da região, principalmente no estado de Sergipe, é necessário que os licitantes tenham conhecimento das condições das vias em que os veículos irão trafegar, muitas vezes sendo classificada como “uso severo” quanto ao desgaste, exigindo a utilização de veículos compatíveis com a realidade local;
- d) é importante que os licitantes avaliem o local da prestação dos serviços, de modo a definir a melhor estruturação logística, bem como verificar as alternativas para o atendimento aos padrões de segurança exigidos pela Petrobras; e
- e) sem a realização da visita, fica impossível a definição quanto à obrigatoriedade ou não do pagamento de “periculosidade”, fato que, quando necessário e não definido, inviabiliza a execução dos serviços.

17. Com as vênias de estilo, tais motivações não justificam a exigência de vistoria. As características geográficas do Estado do Sergipe podem ser consultadas em livros sobre o tema e na rede mundial de computadores, assim como o estado das vias, principalmente as localizadas em logradouros públicos, pode ser verificado por qualquer cidadão, não existindo motivos para que tais questões sejam tuteladas pela comissão de licitação.

18. As eventuais complexidades e riscos na realização dos serviços ficam mitigados, pelo menos para o particular, em função da forma de remuneração adotada, que utiliza diárias e horas de diversos tipos de equipamentos e, ainda, pagamentos por deslocamento medidos por km. Assim, ainda que as condições de trabalho sejam de difícil acesso ou envolvam dificuldades operacionais e logísticas, afetando a produtividade dos equipamentos, a rentabilidade do licitante seria pouco afetada, tornando desinteressante a averiguação das condições reais de prestação dos serviços.

19. Permanece injustificada a exigência de que a vistoria ocorra em até cinco dias antes da realização do certame, o que prejudica a apresentação das propostas por parte das empresas que tomaram conhecimento tardio do edital, reduzindo desnecessariamente a competitividade.

20. É de se reconhecer que a definição sobre a obrigatoriedade do pagamento de periculosidade pode realmente exigir o conhecimento prévio das condições de realização dos serviços, mas creio que tal questão deva ser entendida como um direito subjetivo das licitantes, e não como obrigação imposta pela administração. Foi esse o entendimento que tenho manifestado em diversos julgados, como os Acórdãos 234/2015, 170/2018 e 2.835/2016, todos do Plenário.

21. Em todos aqueles julgados, a previsão de vistoria ao local de prestação dos serviços se demonstrou determinante para a redução da competitividade do certame. Contudo, no caso em concreto a Selog observou que a exigência em questão parece não ter interferido no resultado da licitação, visto que foram apresentadas 18 propostas pelas licitantes. Assim, ponho-me plenamente de

acordo com apenas dar ciência da impropriedade verificada à Petrobras.

III

22. Passo a tratar da possível ilegalidade na disposição do item 2.3, alínea “f”, do edital, o qual prevê que o licitante com “Grau de Risco de Integridade” (GRI) alto estará impedido de participar do certame, instituindo critério de habilitação que supostamente não contaria com respaldo legal. A esse respeito a Petrobras aduziu, dentre outros argumentos, que:

- a) o art. 4º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), que trata do Programa Petrobras de Prevenção à Corrupção (PPPC), é o fundamento jurídico para justificar a restrição de participação de empresa com GRI Alto em processo de contratação;
- b) a vedação está ao lado de outras, que não se resumem aos impedimentos do art. 38 da Lei 13.303/2016: falência ou dissolução, suspensão temporária de participar em licitação ou impedimento de contratar com a Petrobras, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, enquadramento em algumas das vedações previstas na Lei 13.303/2016, possuir GRI Alto, finalidade ou objeto social previsto no contrato social incompatível com o objeto licitado;
- c) as vedações atendem aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, estabelecidos na Constituição Federal e, especificamente, no artigo 31 da Lei 13.303/2016;
- d) ainda que não esteja expressamente previsto como um dos impedimentos de participação em processo de contratação no art. 38 da Lei 13.303/2016, é possível extrair a validade das disposições do art. 4º do RLCP e, por consequência, da disposição do item 2.3 “f” do edital de licitação, a partir do conjunto normativo composto pela Lei Anticorrupção e respectivo regulamento (Decreto 8.420/2015), pela Lei das Estatais; bem como pelo **Foreign Corrupt Practices Act 1977** - “FCPA”, aplicável à Petrobras em virtude desta possuir valores mobiliários negociados na Bolsa de Nova Iorque;
- e) os acordos recentemente firmados pela Petrobras com o **Department of Justice** (DoJ) e com a **Securities and Exchange Commission** (SEC) apenas reforçam a necessidade de manutenção de um programa de integridade efetivo, que inclui a avaliação de riscos dos fornecedores e a adoção de medidas de mitigação com o intuito de afastar os riscos identificados no relacionamento com terceiros;
- f) o GRI é decorrência do procedimento de **Due Diligence** de Integridade (DDI), ao qual foi dada ampla publicidade no portal eletrônico “Canal de Fornecedores”, que é pautado na análise de critérios objetivos e transparentes;
- g) a atribuição de GRI Alto é excepcional, tanto que apenas 2% dos fornecedores avaliados (cerca de 20 mil) receberam tal classificação;
- h) na forma do artigo 41 do Decreto 8.420/2015, o programa de integridade consiste “*no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira*”;

i) nos incisos I a XVI do art. 42, o Decreto 8.420/2015 lista os elementos que devem compor um programa de integridade efetivo, ou seja, um programa que não apenas exista formalmente como também seja de fato aplicado pela pessoa jurídica, devendo-se destacar a realização de *“diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados”*;

j) as investigações da Operação Lava Jato vêm demonstrando com clareza a gravidade das perdas financeiras e de imagem que podem ser causadas por esquema de corrupção, a exemplo da baixa de R\$ 6,2 bilhões do valor de ativos imobilizados da Petrobras, referente ao impacto estimado dos gastos adicionais impostos pelos fornecedores participantes do esquema para financiar pagamentos de propina;

k) a Lei 13.303/2016 dispõe que o estatuto da sociedade de economia mista deverá observar a prática de gestão de riscos e de controle interno (arts. 6º e 9º), bem como exige que em suas licitações seja observada *“a política de integridade nas transações com partes interessadas”* (art. 32, inciso V), diretriz que determina que, sem prejuízo das regras regentes dos processos de contratação, é necessário observar padrões éticos e de conduta, dando concretude ao princípio constitucional da moralidade;

l) a mencionada “política de integridade”, por lógica sistêmica, só pode ser aquela derivada do Decreto 8.420/2015, sobretudo dos arts. 41 e seguintes, inseridos no Capítulo IV da norma, que trata do “programa de integridade”;

m) o Guia de Aplicação do FCPA reconhece que a existência de um programa de integridade efetivo pode ser determinante para evitar a condução de uma investigação, determinar a imputação de irregularidade e aplicação de sanções;

n) a demonstração da existência de um programa de integridade é a melhor, por vezes a única, defesa que uma empresa pode apresentar se for investigada por violação à legislação anticorrupção em razão de atos de terceiros, como demonstrado nos acordos recentes celebrados pela Petrobras com as autoridades norte-americanas; e

o) o **Non-Prosecution Agreement** com o DoJ (NPA) reconheceu que a redução de 25% do limite mínimo da multa aplicável, recebimento de crédito por valores pagos a autoridades brasileiras (80% da multa) e dispensa da obrigação de nomear monitor independente que fiscalizaria por anos a aplicação do programa de integridade da Petrobras, somente foram possíveis em virtude das ações de remediação adotadas pela Petrobras e a evolução do seu programa, incluindo a implementação de uma **due diligence** baseada em riscos para avaliação de fornecedores.

23. Ao examinar parcialmente os argumentos apresentados, a Selog observou que, a despeito de inexistir previsão do GRI como critério de habilitação no art. 58 da Lei 13.303/2016 nem no art. 38 da mesma Lei como hipótese impeditiva para as empresas participarem de licitações, o art. 32, inciso V, da citada norma dispõe que:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas”.

24. Nesse contexto, o art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras apresenta a seguinte redação:

“Art. 4º O Programa PETROBRAS de Prevenção à Corrupção (PPPC), programa de integridade corporativa, estabelece mecanismos de prevenção, detecção e correção de atos não condizentes com as condutas estabelecidas e requeridas pela Companhia. As diretrizes do PPPC devem ser conhecidas e pautar a atuação das Partes Interessadas em iniciar e manter relacionamento com a PETROBRAS.

[...]

§ 3º As Partes Interessadas às quais seja atribuído grau de risco de integridade alto não poderão participar de procedimentos de contratação com a PETROBRAS, salvo exceções previstas em normas internas da Companhia.”

25. A unidade técnica ainda mencionou a tramitação do TC 005.881/2019-6, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, em que licitante desclassificada por possuir um GRI elevado representou perante o TCU questionando sua exclusão do certame. Naquele processo, é narrado que, pelo simples fato de a empresa ser investigada em operação policial, foi desclassificada do certame e a contratação procedida teria gerado um custo adicional de R\$ 40 milhões para a Petrobras.

26. Observo, assim, que a questão tem contornos mais abrangentes do que a própria exigência de GRI como critério de habilitação de licitantes, cabendo perquirir se não estaria havendo a aplicação de sanção aos licitantes sem o devido processo legal.

27. Considerando que o critério de avaliação do GRI não foi determinante para o caso concreto em exame, visto que nenhuma das empresas foi desclassificada por tal parâmetro, a unidade instrutiva propôs a juntada da peça 31 dos autos no TC 005.881/2019-6.

28. Estou de acordo com a presente proposta e considero que a utilização do GRI mereça uma análise mais aprofundada, inclusive quanto à eventual necessidade de determinação para que a estatal altere o seu regulamento interno de licitações e contratos, no caso de esta Corte de Contas concluir em definitivo pela ilegalidade da exigência.

29. Não obstante o exposto, faço as considerações a seguir em caráter preliminar meramente para subsidiar a discussão a ser realizada no âmbito do TC-005.881/2019-6, pois considero não saneada a questão no caso em discussão. Em princípio, entendo que o referido dispositivo do art. 32, inciso V, da Lei das Estatais trata apenas da política de integridade interna da companhia, e não da avaliação do grau de integridade dos seus fornecedores. Em todas as outras menções que faz ao tema (arts. 9º, §1º, 12, inciso II, 14, inciso I, 18, inciso II, 24, inciso IV), a Lei 13.303/2016 se refere aos mecanismos de integridade dos controles internos e administradores da própria estatal, e não dos seus fornecedores.

30. De igual forma, as disposições do Decreto 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, abordaria a temática de uma política de integridade apenas no plano das empresas que praticaram atos lesivos contra a administração pública ou que desejam celebrar acordos de leniência, sendo discutível a conclusão de que tal ato normativo fundamente qualquer exigência nesse sentido dos interessados em participar de certames licitatórios em empresas estatais.

31. Em matéria de habilitação de licitantes, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, só permite exigências que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a melhor interpretação do caso é que a avaliação da integridade dos licitantes, ainda que admitida, só deveria ocorrer em momento posterior ao da contratação e com expressa previsão legal, tal como observo existir em algumas legislações estaduais.

32. Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 7.753, de 17 de outubro de 2017,

estabeleceu a exigência de programa de integridade às empresas que celebrarem contrato administrativo cujos valores sejam superiores a R\$ 1,5 milhão, para obras e serviços de engenharia, e R\$ 650 mil, para compras e demais serviços, desde que, nos dois casos, o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

33. Pelo regime descrito na lei fluminense, a existência de um programa de integridade não precisa ser efetivamente comprovada na fase de habilitação da licitação ou contratação direta, bastando que o particular apresente, no momento da contratação, declaração contendo informações a respeito (artigo 10). Somente após a contratação é que o gestor fiscalizará a implementação do programa de integridade. Se não implementado, fica a contratada sujeita ao pagamento de multa de 0,02%, por dia, incidente sobre o valor do contrato, até o limite de 10%, além de se tornar impedida de celebrar outros contratos com os órgãos e entidades do estado do Rio de Janeiro até que o programa de integridade seja criado (artigos 6º e 8º).

34. O Distrito Federal, de forma semelhante ao Rio de Janeiro, também disciplinou o tema na Lei 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que tornou obrigatória, em certos casos, a adoção de programa de integridade por parte das empresas contratadas.

35. Para melhor entendimento da matéria, registro que as regras e os critérios adotados pela Petrobras para a aplicação da **Due Diligence** de Integridade (DDI) e a consequente atribuição do GRI estão disponíveis na aba “compliance” do Canal fornecedor da Petrobras na internet, no endereço eletrônico www.petrobras.com.br/canalfornecedor. O questionário a ser preenchido pelas licitantes engloba perguntas como as exemplificadas abaixo:

“A sua empresa ou sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas estão localizadas ou realizam operações comerciais nos locais abaixo: Angola, Argentina, Bolívia, China, Colômbia, Gabão, México, Nigéria, Paraguai, Tanzânia, Venezuela, Ilhas Cayman, Cingapura, Mônaco, Panamá, Ilhas Virgens Britânicas.”

“A sua empresa é membro de alguma iniciativa nacional ou internacional de combate à corrupção?”

“Algum integrante da Alta Administração ou seus familiares ocupa ou é candidato a cargo eletivo ou Cargo de Confiança na administração pública?”

“Algum integrante da Alta Administração ou seus familiares mantém negócios pessoais ou relacionamento próximo com algum agente público?”

“Algum integrante da Alta Administração da sua empresa já foi preso, acusado, investigado, processado ou condenado por fraude ou corrupção nos últimos 10 anos?”

“A sua empresa, alguma controladora, controlada, coligada ou consorciada, esteve submetida à investigação ou avaliação externa relacionada à fraude e/ou corrupção por algum órgão ou agência, nacional ou internacional (CGU, CVM, SEC, etc.) nos últimos 10 anos?”

“A sua empresa conhece a legislação anticorrupção a qual está sujeita?”

“A sua empresa possui normativos internos que determinem a proibição de qualquer tipo de pagamento ou benefício a qualquer autoridade governamental nacional ou estrangeira, para obter ou manter negócios ou qualquer vantagem comercial?”

“A sua empresa possui normativos internos que determinem a proibição ou restrição, quanto

ao oferecimento de presentes, brindes e hospitalidade a agentes públicos, clientes e parceiros comerciais?”

“A sua empresa possui normativos internos que disponham sobre doação e/ou contribuição a instituições de caridade, programas sociais ou a partidos políticos?”

“A sua empresa disponibiliza canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a todos os empregados próprios e/ou terceirizados, e mecanismos destinados à proteção de denunciantes?”

“A sua empresa utiliza os serviços de terceiros, tais como agentes, consultores, representantes comerciais e/ou outros tipos de intermediários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de angariar novos negócios localmente ou em outros países?”

“A sua empresa divulga o seu programa de integridade aos seus fornecedores, distribuidores, representantes comerciais, intermediários e/ou outros tipos de parceiros de negócios?”

36. Não fica claro aos licitantes como suas respostas serão valoradas para que a empresa obtenha um GRI “baixo”, “médio” ou “alto”, o que pode caracterizar critério de julgamento sigiloso em prejuízo ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016. Assim, pode-se questionar se o procedimento de **due diligence**, da forma como promovido pela Petrobrás, seja pautado em critérios objetivos e transparentes.

37. Também remanesce dúvida sobre a eficácia de tal procedimento no louvável objetivo de coibir a corrupção ou outras práticas ilícitas, pois muitas informações prestadas pelos licitantes são de cunho autodeclaratório, de difícil verificação pela estatal. Além disso, acabam por aumentar os custos de transação com a Estatal.

38. Concluo que a avaliação de GRI pelas licitantes ainda não teve sua legalidade demonstrada pela Petrobras e deverá ter o seu exame aprofundado pelo TCU. Ainda que se entenda lícita tal exigência, o mecanismo utilizado pode necessitar de ajustes, de forma a aumentar sua eficácia e de ir ao encontro do princípio do julgamento objetivo.

39. Portanto, reservo-me ao direito de melhor avaliar a legalidade da exigência do GRI no âmbito do TC 005.881/2019-6

IV

40. Finalmente, observo que a Petrobras classificou como confidencial o trecho “II.2” e diversos anexos de sua manifestação, o que ensejou que a unidade técnica classificasse sua instrução como sigilosa, por reproduzir algumas informações ali contidas.

41. Em que pese manter a classificação de confidencial para a peça 31 e dos seus anexos, por absoluta inutilidade prática de realizar o esforço de revisar detalhadamente toda a documentação, exarei despacho determinando que as manifestações da Selog fossem reclassificadas como públicas, de forma a possibilitar a apreciação do presente feito em sessão ostensiva.

42. A classificação procedida pela Petrobras do trecho II.2 de sua manifestação na verdade não possui nenhuma informação revestida por sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial. Também não há informação que possa gerar prejuízo competitivo à Estatal, assim como previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.724/2012. Na verdade, às informações constantes no item II.2 estão

estritamente relacionadas com o processo licitatório em curso, tratando-se de informação de caráter público.

43. Lendo a íntegra da manifestação do trecho II.2, observo que o mesmo apresenta as seguintes informações: (i) regras para preenchimento da PPU (que consta do edital e são do prévio conhecimento dos licitantes); (ii) os valores das propostas ofertadas (que embora entenda ser informação de caráter público, não foi mencionado na instrução da Selog); (iii) o histórico de diligências e atos da comissão de licitação, informações disponíveis a todos os licitantes na “sala de colaboração”; (iv) recursos apresentados e decisões relativas aos recursos; (v) informações sobre os contratos em andamento (dados públicos por força do art. 88 da Lei 13.303/2016); e (vi) a motivação para a desclassificação da empresa Valmar, que não pode ser sigilosa para que a empresa possa interpor os recursos.

44. A classificação indevida de informações como confidenciais pela Petrobras de longa data permeia os expedientes encaminhados pela empresa ao TCU. Tal irregularidade, nessa medida, deve ser processualmente reprovada, por meio da audiência do responsável pela classificação. Além da infringência dos diplomas legais relativos à publicidade e à transparência, ao justificar de forma indevida os fundamentos de tal classificação, há prejuízo às regras de **accountability** da empresa estatal, bem como tal expediente embaraça o fluxo processual.

Ante o exposto, submeto o acórdão adiante à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 898/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.560/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Antônio Carneiro Maia Neto (138.278/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, noticiando irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com vistas à contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Petróleo Brasileiro S.A. adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda. no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa Valmar Serviços Industriais Ltda., uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014- Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, dar ciência à Petrobras sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no edital da Licitação 7002156591/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. omissão quanto ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo licitante Valmar Serviços Industriais Ltda., em afronta ao disposto no art. 112 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras;

9.3.2 a visita técnica, prevista no subitem 2.4 do edital, somente pode ser exigida quando imprescindível à perfeita compreensão do objeto, condição que deve estar devidamente motivada nos

autos do procedimento licitatório, conforme estabelecido em precedentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 234/2015-Plenário e Súmula 272;

9.4. determinar a juntada da peça 31 destes autos, bem com desta deliberação, ao TC 005.881/2019-6, a fim de permitir o aprofundamento do exame da legalidade da avaliação do GRI dos licitantes como critério de habilitação;

9.5. nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações pertinentes e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do subitem 9.1 supra.

9.6. realizar em processo apartado, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Roberto Marques Nóbrega, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente razões de justificativas acerca da aposição de sigilo de informações referente ao tópico II.2 da Petrobras (peça 31) sem a correta motivação, resultando em embaraço à célere atuação do TCU, infringindo o art. 37 da CF/88, bem como o arts. 7º, incisos V e VI, e 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011;

9.7. dar ciência deste acórdão à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à representante.

10. Ata nº 12/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/4/2019 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0898-12/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC-012.331/2008-1

Natureza: Representação

Unidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34; João Neto Aguiar de Sousa, CPF 240.003.963-15, e Anderson Ytallo Santos Lima, CPF 892.354.603-87

Interessada: Delta Construções Ltda., CNPJ 04.585.947/0001-62

Advogado constituído nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5166

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS DE RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/MA (fls. 554 a 564, vol. 2):

“Trata-se de representação formulada pela empresa Delta Construções Ltda., por procurador, acerca de indícios de irregularidades nos editais das licitações a seguir relacionadas, promovidas pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA:

TABELA 1 – Licitações

Nº ordem	Licitação	Objeto	Valor (R\$)
1	Tomada de Preços 007/2008	Execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas da cidade de Coelho Neto/MA (Ruas 14 de Abril, Dep. Raimundo Bacelar, Presidente Costa e Silva, Professora Irene Brito, 13 de Maio, Juscelino Kubistchek, Justino da Silva Bastos e Presidente Gaspar Dutra; Avenida Marechal Cordeiro de Farias – Pistas 1 e 2 (2)	958.065,00
2	Tomada de Preços 008/2008	Execução de obras de construção de 46 casas populares em Coelho Neto/MA (unidades de 42,22 m ² na Localidade de Chapadinha) (4)	643.722,74
3	Tomada de Preços 009/2008	Execução de obras de pavimentação em pedra poliédrica em Coelho Neto/MA (Ruas: Rua da Paz, Rua Marechal Rondon, Rua do Eucalipto, Rua do Pinho, Rua Presidente Gaspar Dutra; construção de pontilhão: Rua Presidente Gaspar Dutra, Rua Paulo Vaz Freire, Rua Francisco Saldanha) (6)	302.525,00
4	Tomada de Preços 010/2008	Execução de obra de construção de posto de saúde na cidade de Coelho Neto/MA (Posto de Saúde do Bairro de Santana) (9)	220.000,00
5	Tomada de Preços 011/2008	Execução de obras de construção de 49 casas populares em Coelho Neto/MA, do Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNNHIS em diversas localidades (11)	637.425,05
6	Concorrência 001/2008	Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da sede do município – Lote 1: obras necessárias para captação, adutora de água bruta, estação de tratamento, construção de reservatório de 1.000 m ³ (R4) e melhoria dos reservatórios existentes (14)	4.936.967,00

Nº ordem	Licitação	Objeto	Valor (R\$)
7	Concorrência 001/2008	Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da sede do município – Lote 2: obras necessárias para distribuição de água tratada compreendendo a construção da subadutora R4-R1, subadutora R4-R2A, subadutora R\$-R3, rede de distribuição do setor 2, inclusive ligações prediais com instalações de hidrômetro (17)	4.936.967,00
8	Concorrência 002/2008	Execução de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Coelho Neto/MA: Rua Capitão Antônio Bastos, Rua Santo Antônio, Rua Senador Petrônio Portela, Rua Teófilo de Carvalho, Rua Padre Alfredo Bacelar, Rua Vicente Correia Lima, Avenida Nossa Senhora do Carmo, rua Genes Soares, Rua das Virtudes, Rua São Raimundo, Rua Maria Bacelar, Rua Tônico Couto, Rua do Anil, Rua Armando Farjado, Rua Barão de Mauá, Rua Marcos Machado, Rua Ditador Coutinho, Rua Francisco Zeferino de Sousa, Rua Walter Emanuel Ribeiro, rua Antônio Bacelar, Rua Manoel Costa-TRC 01 e TRC 02, Rua Izabel Gonçalves, Rua Pedro Malta e Rua Manoel Garrincha (19)	2.044.430,00

2 Em atenção ao despacho de fls. 525, foram promovidas audiências, conforme a seguir:

a) do Sr. CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR, CPF-000.583.433-34, por meio do Edital de Audiência nº 2114/2009, datado de 3/9/2009, com prazo de quinze dias (fls. 541, publicado em 8/9/2009, cf. cópia do Diário Oficial da União às fls. 546);

b) do Sr. JOÃO NETO AGUIAR DE SOUSA, CPF-240.003.963-15, por meio do Ofício 1951/2009, datado de 18/8/2009, com prazo de quinze dias (fls. 532/4, entregue em 24/8/2009, cf. A.R., fls. 540);

c) do Sr. ANDERSON YTALLO SANTOS LIMA, CPF-892.354.603-87, por meio do Edital de Audiência nº 2116/2009, datado de 3/9/2009, com prazo de quinze dias (fls. 542, publicado em 8/9/2009, cf. cópia do Diário Oficial da União às fls. 546).

3 Transcorrido o prazo fixado nas audiências (em 23/9/2009, para as audiências comunicadas por Edital, e em 2/9/2009, para aquela comunicada por ofício), os Srs. CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR e ANDERSON YTALLO SANTOS LIMA não apresentaram suas razões de justificativa. Por isso, devem ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92.

4 Por seu turno, o Sr. JOÃO NETO AGUIAR DE SOUSA apresentou, intempestivamente, em 9/9/2009, suas respectivas razões de justificativa (fls. 548/53).

II. ANÁLISE

II.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5 O Sr. João Neto Aguiar de Sousa informou que a empresa DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. reclamara por ocasião da impugnação dos editais, de que estariam contrários à legislação pertinente, o que atribui a motivos eleitorais, estimulada por ‘partido político contrária (sic) a (sic) gestão governante em 2008’ (fls. 552).

6 Relata, também, que referidas impugnações foram extemporâneas, daí seu entendimento de que a reclamação proferida ‘seria irrelevante para a Prefeitura Municipal de Coelho [Neto], uma vez que para impugnar qualquer edital de licitação é necessário que observe a legislação pertinente’.

7 Quanto aos motivos ensejadores da iniciativa da representante, então autora de impugnações acerca dos editais, não há como aquilatar-los. Cabe-nos, por ora, avaliar a qualidade dos fatos informados no sentido de observar se a lei fora ou não atendida.

8 O sistema de proteção à lisura das licitações permite tanto a ação intentada inicialmente pela representante (impugnação dos editais, cf. art. 41, § 1º da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993), como a presente iniciativa (cf. art. 113, § 1º, Lei 8.666/1993), ambas previstas na legislação aplicável.

II.2 ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

9 Indício de irregularidade: exigência indevida de atestados de capacidade técnica, limitados aos itens de maior relevância, para comprovação de ter executado um mínimo de 25.000 m² de pintura de ligação, 2.400 t. de aplicação de areia asfáltica usinada e quente-AAUQ e 7.500 m de execução de sarjeta em concreto, que corresponderam a 95,7%, 96,7% e 93,9% das quantidades a serem executadas, respectivamente, em afronta ao art. 30, inc. II da Lei 8.666/1993 (item 8.1.13, alínea 'b.1', Edital da TP 007/2008)

Razões de justificativa apresentadas:

9.1 Em sua manifestação, o Sr. João Neto assim informou:

‘Os editais de licitações, bem como as minutas de contratos, foram elaboradas em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, nada além do previsto na legislação. Contudo o administrador deverá sempre cercar-se de cautela que assegure a eficiência na execução da obra ou serviço, para impedir a inadimplência.

Não entendo, se houve irregularidades nos editais de licitações, o que fazer? Não liberar os recursos e as licitações suspensas. Não foi o que aconteceu, as obras persistem e os recursos, vários deles, foram liberados pela União e as obras parcialmente executadas.

(...)

Os atestados de Capacidade Técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia deverá ser exigido sempre, porque, não podem ser dispensado (sic) o conhecimento técnico especializado nem a comprovação da experiência e da capacitação operativa para cumprir o objeto do Contrato, conforme está explícito o art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e que as exigências expostas no Edital TP 007/2008, são comuns em todo o Brasil e os senhores que analisam frequentemente editais de licitações poderão ter consciência que tais exigências são comumente usados (sic) pelos órgãos públicos.’

9.2 Em seguida, cita o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e sua respectiva comprovação mediante atestados.

9.3 Adiante, acrescenta que:

‘É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A Respeito (sic) desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos; ‘ (...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o Hely Lopes Meireles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes.

O art. 37 Inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações. (sic)

Também não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento dos requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Cintra do Amaral analisou a imposição de exigências de qualificação técnica e sobre ela apresenta as seguintes considerações:

‘Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância da obra e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade’.

Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que os Editais foram elaborados em conformidade com a lei de licitações nº 8.666/93, e para que os senhores tenham consciência dessa afirmação, basta que analise os editais que já foram enviados.’

Análise:

9.4 O autor da resposta apresentada insiste na afirmação de que os editais de licitação e as minutas de contrato em questão observaram as normas aplicáveis, que as exigências feitas traduzem cautelas necessárias da Administração. Segue com relato sobre a importância dos atestados de capacidade técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia (inclusive com citação de texto constitucional) e que os critérios adotados mimetizariam práticas usuais entre os órgãos públicos. Segue com entendimento de que, se determinada exigência foi feita, era relevante. Por outro lado, se forem irrelevantes, não poderiam prejudicar a licitação; se não causaram prejuízo à administração e aos licitantes, não há que se falar em anulação de procedimentos, tudo em prol da melhor escolha pela administração.

9.5 Acontece que não foram apresentadas evidências/documentos que sustentassem as posições assumidas, especialmente quanto à suposta prática corriqueira que estaria sendo imitada pela Prefeitura de Coelho Neto. Em verdade, além de não demonstrar a prática, também não demonstrou como foram apurados os quantitativos relacionados aos itens de maior relevância de forma a atenderem, de forma razoável, aos interesses da Administração no sentido de assegurar a boa execução da obra. Assim sendo, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas.

10 Indício de irregularidade: ausência de fundamentação para os valores estabelecidos nas exigências de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de Índice de Endividamento Total igual ou menor que 0,30, Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 2,00 e Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 2,00, em inobservância ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (item 8.1.1.4, alínea 'c.1', Edital da TP 007/2008; item 8.1.1.4, alínea 'c.1', Edital da TP 008/2008; item 8.1.1.4, alínea 'c.1', Edital da TP 009/2008; item 8.1.1.4, alínea 'c.1', Edital da TP 010/2008; item 8.1.1.4, alínea 'c.1', Edital da TP 011/2008; item 8.4, alínea 'd', Edital de Concorrência 001/2008; item 8.4, alínea 'c.1', Edital de Concorrência 002/2008)

Razões de justificativa apresentadas:

10.1 Em sua manifestação, assim pronunciou-se o Sr. João Neto:

‘2.2.1 - A Qualificação Econômica Financeira também deverá ser exigido (sic) pelos órgãos públicos, pois é assim que a lei exige, qual seja: o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deverá (sic) ser apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa. Assim sendo, acima do ponto de equilíbrio financeiro na variação de 1 a 100% certamente a empresa está em boas condições.

2.2.2 – A qualificação econômica financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que a qualificação econômica financeira para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor.

2.2.3 – Conforme o vulto e a complexidade do objeto a ser licitado, a administração irá definir os requisitos de qualificação econômica financeira, tendo sempre como parâmetro o art. 31 da lei (sic) nº 8.666/93.

2.2.4 – A definição desses índices deve ser orientada pela análise técnica do ambiente econômico e do desempenho financeiro do segmento empresarial representado pelo universo de interessados, tendo em vista a capacidade econômica suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

2.2.5 – Compete exclusivamente à Administração a escolha de índices financeiros considerados seguros para a garantia de realização da obra, sem que isso possa, é evidente, afetar o caráter competitivo do processo licitatório.

2.2.6 – Os índices solicitados em todos os Editais: EIT igual ou menor que 0,30; LG = ou maior que dois e ILC = ou maior que dois.

2.2.7 – Estes índices, são os mais comuns usados pelos órgãos públicos. Também não sou eu (sic) posso afirmar tais fatos, mais V. Exª, poderá confirmar essa verdade, observando outros exemplos usualmente aplicados em editais.

2.2.8 – Também com relação aos índices, não é verdade que o índice de endividamento tenha sido exigido pela comprovação de boa situação financeira da empresa que fosse igual ou maior que 2,00. Discordo, pois não foi dessa forma a exigência. As exigências foram conforme citadas no item anterior, mesmo porque será incompetência de mais (sic) da minha parte a exigência para a licitante [de] índice de endividamento acima de dois percentuais, ou seja, de 2% a 100%.’

10.2 Adiante, acrescenta que:

‘É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A Respeito (sic) desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos; ‘ (...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o Hely Lopes Meireles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes.

O art. 37 Inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações. (sic)

Também não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento dos requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Cintra do Amaral analisou a imposição de exigências de qualificação técnica e sobre ela apresenta as seguintes considerações:

‘Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância da obra e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade’.

Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que os Editais foram elaborados em conformidade com a lei de licitações nº 8.666/93, e para que os senhores tenham consciência dessa afirmação, basta que analise os editais que já foram enviados.’

Análise:

10.3 Buscou-se com a audiência, que se apresentassem os fundamentos para os valores estipulados nos índices contábeis utilizados. No entanto, o autor da resposta vem reiterar a importância do uso de índices contábeis em licitações, a adequar-se a cada caso, que cabe à Administração o estabelecimento dos valores a serem observados e que a Prefeitura de Coelho Neto usara os valores mais praticados por órgãos públicos, sem, porém, a juntada de qualquer documento que viesse a sustentar essa afirmação. Reconhece-se que o grau de endividamento exigido foi de 0,30 e não 2,0, conforme item 36 da Instrução de fls. 506/25, o que não altera o teor da argumentação apresentada.

10.4 Arremata com discussões sobre a necessária moderação do formalismo nas licitações, sobre a relevância das exigências feitas e da correição dos editais e minutas em apreço.

10.5 Tem-se, então, que não foi demonstrado o fundamento dos valores exigidos, reduzindo-se, então, na rejeição das razões de justificativa apresentadas.

11 Indício de irregularidade: exigência de apresentação simultânea de certificado de registro cadastral e da documentação alusiva à habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal, em contrariedade aos arts. 32, § 2º e 36, § 1º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.7, Edital da TP 007/2008; item 8.1.1.7, Edital da TP 008/2008; item 8.1.1.7, Edital da TP 009/2008; item 8.1.1.7, Edital da TP 010/2008; item 8.1.1.7, Edital da TP 011/2008)

Razões de justificativa apresentadas:

11.1 Assim manifestou-se o autor da resposta:

‘3.1 – Afirmando senhor Secretário que esta exigência parte da Lei 8.666/93 que define o seguinte:

‘art. 22 (...) § 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a **necessária qualificação**.’

Se fossemos (sic) exigir apenas o certificado, teríamos logicamente que exigir documentos para cadastramento além da especialidade no ramo objeto da licitação, também teríamos que excluir os demais cadastrados no ano anterior que esteja de posse (sic) do citado certificado, porque já não se saberia se estes licitantes atendiam nem mesmo o disposto no art. 195 da Constituição Federal. Por isso, aconteceu as devidas exigências legais pertinentes nos Editais de Tomada de Preços.

Por outro lado, as certidões negativas que prova (sic) regularidades das empresas, vencem a cada 30, 60 e 90 dias respectivamente.

Exemplo: Uma empresa que participa da licitação e ganha: sua documentação é simplesmente o certificado. Digamos que esta tenha sido cadastrada a 10 (dez) meses atrás, e o seu certificado vale por um 01 (um) (sic) ano conforme preceitua a lei (sic) nº 8.666/93, porém a Constituição no seu art. 195 proíbe a contratação de empresa que não esteja regular com o fisco no período. Portanto seria inconveniente a não exigência de tais documentos, para análise da sua regularidade.

Afirmo a V. Ex^a, que não há proibição nem para as tomadas de preços e nem para as concorrências, observe bem a legislação pertinente.’

11.2. Adiante, acrescenta que:

‘É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A Respeito (sic) desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos; ‘ (...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o Hely Lopes Meireles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes.

O art. 37 Inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações. (sic)

Também não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento dos requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Cintra do Amaral analisou a imposição de exigências de qualificação técnica e sobre ela apresenta as seguintes considerações:

‘Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância da obra e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade’.

Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que os Editais foram elaborados em conformidade com a lei de licitações nº 8.666/93, e para que os senhores tenham consciência dessa afirmação, basta que analise os editais que já foram enviados.’

Análise:

11.3 Entendemos afastada a irregularidade com a aplicação da norma prevista no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993.

12 Indício de irregularidade: utilização de critérios para a caracterização de propostas de preços manifestamente inexequíveis, em confronto com o art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93, considerando que a administração municipal restringiu o parâmetro ao valor orçado pela administração, sem admitir que se considerasse também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração (subitem 10.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da TP 007/2008; subitem 10.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da TP 008/2008; subitem 10.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da TP 009/2008; subitem 10.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da TP 010/2008; subitem 10.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da TP 011/2008; subitem 15.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da Concorrência 001/2008; subitem 15.4.4, alínea ‘c’, subalínea c1, item I, Edital da Concorrência 002/2008)

Razões de justificativa apresentadas:

12.1 O autor da resposta se pronunciou nos seguintes termos:

‘Senhor Secretário, não há confronto nenhum, observe a redação do Edital:

‘A Comissão Permanente de Licitações julgará as Propostas Financeiras das licitantes habilitadas e consideradas adequadas aos termos deste Edital, sendo desclassificada aquela que:

a) Apresentar na planilha preços unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os custos dos insumos e salários, acrescidos dos respectivos encargos, incoerentes com os de mercado

ou coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da licitação a ser contratada, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, e para os quais ela renuncie expressamente na proposta a parcela ou totalidade da remuneração;

b) Apresentar preços ou quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital;

c) Apresentar preços inexequíveis.

c.1) Consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores seja inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores;

I) valor orçado pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto.

d) Dos licitantes classificados na forma da alínea 'c.1' do subitem 10.4.4 acima, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere do Inciso 'I', acima, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei 8.666/93, igual a diferença entre o valor resultante da alínea 'c1' acima e o valor da correspondente proposta.'

Nesse fundamento citado pela lei para caracterizar a desclassificação das propostas apresentadas em uma licitação está relacionado ao preço. Aqui, tanto as propostas que apresentarem preços exorbitantes quanto os que contiverem preços manifestamente inexequíveis devem ser eliminados do certame.

Com vistas a propiciar parâmetros objetivos que deverão ser seguidos pela Comissão na avaliação que fizer quanto à viabilidade das propostas, cumpre observar que o art. 40, inciso X prevê que o edital deverá indicar obrigatoriamente 'o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso'.

A Comissão de licitação deve dispor, portanto, de estimativas de custos antes das licitações, com o maior nível de detalhamento possível. Ainda que se trate de licitação por preço global, no qual apenas este irá interferir na definição da classificação das propostas, convém que todos os custos unitários do objeto licitado estejam previamente definidos.'

Análise:

12.2 Após transcrever os subitens do edital referentes aos preços inexequíveis, reafirma a relevância de estabelecer-se essas regras mas não informa o motivo pelo qual os editais restringiram o parâmetro ao valor orçado pela administração, sem admitir que se considerasse também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, em inobservância ao art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93. Desse modo, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas.

13 Indício de irregularidade: ausência de cláusulas necessárias na elaboração da minuta e dos respectivos termos de contrato (v. Anexo IV do Edital da TP 007/2008; Anexo IV do Edital da TP 008/2008; Anexo IV do Edital da TP 009/2008; Anexo IV do Edital da TP 010/2008; Anexo IV do Edital da TP 011/2008, Anexo V da Concorrência 001/2008 e Anexo V da Concorrência 002/2008) referentes a:

a) o regime de execução das obras ou a forma de fornecimento (cf. art. 55, II, Lei 8.666/1993)

b) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (cf. art. 55, VI, Lei 8.666/1993);

c) o reconhecimento do direito da Administração, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 (cf. art. 55, IX, Lei 8.666/1993).

Razões de justificativa apresentadas:

13.1 O autor da resposta assim manifestou-se:

'Não é verdade que a minuta do contrato esteja em desacordo com a lei. Observe a minuta em poder deste Tribunal e faça análise da documentação.'

Afirmo ao Tribunal de Contas da União que a minuta do contrato anexo aos editais da qual foi entregue a todas as licitantes, retrata no simples modelo para futuro compromisso, caso eles ganhe (sic) a licitação que contém: **o objeto, a forma de pagamento, de execução, sanções, vinculação ao ato convocatório, o foro, Fonte de Recurso, o valor e o prazo de execução e o direito da Administração no caso de rescisão.** A minuta do contrato é um anexo do Edital, este define todas as regras para obrigações futuras do contratado.'

Análise:

13.2 Como já analisado na Instrução de fls. 506/25, as minutas e os respectivos termos de contratos não contemplaram o regime de execução das obras ou a forma de fornecimento (cf. art. 55, II, Lei 8.666/1993), as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (cf. art. 55, VI, Lei 8.666/1993) e o reconhecimento do direito da Administração, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 (cf. art. 55, IX, Lei 8.666/1993). As alegações do autor não encontram respaldo na documentação já

juntada aos autos, por mais que insista na hipótese de que a lei fora observada. Nesses termos, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas.

II.3 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

14 Não vislumbramos, nos presentes autos, elementos que evidenciassem a existência de dano, seja nos documentos juntados aos autos por ocasião do protocolo da representação (fls. 1/371), seja naqueles obtidos em diligência (fls. 394/485), seja nas consultas referentes ao ajustes objeto desta representação (fls. 490/502-v.).

15 No entanto, temos presentes indícios de que as irregularidades descritas nos itens 9 a 12 acima resultaram em comprometimento e/ou restrição ao caráter competitivo dos certames em apreço (em desrespeito à vedação prevista no art. 3º. § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), ao se verificar o quantitativo de empresas que retiraram os editais e o daquelas que, efetivamente, tomaram parte das licitações em questão:

Licitação	Quantidade (1)	Licitantes	Referência
Tomada de Preços 007/2008	4 (quatro)	CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	fls. 432
Tomada de Preços 008/2008	3 (três)	OBRADEQ CONSTRUÇÕES LTDA.	fls. 443
Tomada de Preços 009/2008	3 (três)	F. G. CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA.	fls. 454
Tomada de Preços 010/2008	3 (três)	V. E. DE SOUSA PEREIRA E CIA LTDA.	fls. 465
Tomada de Preços 011/2008	4 (quatro)	V. E. DE SOUSA PEREIRA E CIA LTDA.	fls. 476
Concorrência 001/2008	7 (sete)	CONSTRUTORA JUREMA LTDA. HIDROTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	fls. 398
Concorrência 002/2008	5 (cinco)	CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	fls. 318

(1) Quantidade de empresas que retiraram o edital.

III. CONCLUSÃO

16 Lembramos que, como pedidos, a representante fez requerimentos de:

a) expedição de medida cautelar visando a determinar a

‘suspensão dos Editais das **Tomadas de Preços nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008** e das **Concorrências nº 001/2008 e 002/2008** do Município de Coelho Neto/MA, e, por conseguinte, a abertura dos processos licitatórios e, porventura já ocorrida a licitação, **a suspensão de eventuais contratos e execução de obras e serviços**, determinando, para tanto, a intimação do município e a comissão de permanentes de Licitação (sic) para se abster (sic) de dar andamento à licitações até que este egrégio Tribunal julgue o mérito’.

b) declaração de nulidade dos Editais das Tomadas de Preços nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008 e das Concorrências nº 001/2008 e 002/2008 em razão das inconstitucionalidades e irregularidades neles identificadas;

c) instauração de tomada de contas especial para ‘apuração de eventual ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário’;

d) citação dos representados, para, se quiserem, apresentar manifestação;

e) que seja ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

f) que seja requisitadas cópias de todos os editais em questão à Prefeitura de Coelho Neto/MA.

17 Em relação aos pedidos feitos na Representação, reiteramos (cf. itens 69 a 75 da Instrução anterior, fls. 523/4):

18 Quanto à expedição de medida cautelar, tendo em vista o seu descabimento, conforme analisado no item 68 da Instrução de fls. 506/25, rejeitamos o respectivo pedido de expedição de medida cautelar para suspensão dos Editais das Tomadas de Preços nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008 e das Concorrências nº 001/2008 e 002/2008 do Município de Coelho Neto/MA. Em verdade, conforme destacado na instrução precedente verificamos, nos autos, que, à época da resposta à diligência (22/9/2008), todos os

contratos já haviam sido assinados, tendo sido iniciadas as respectivas execuções. Aliado a isso, Não vislumbramos, na ocasião, indícios de prejuízos ao Erário. Desse modo, face ao indicativo de que possível adoção de medida cautelar pelo Tribunal configuraria risco à Administração e aos contratados de boa-fé, reputamos mais adequado, preliminarmente, a realização de prévia audiência dos responsáveis, o que se efetivou nos termos da delegação de competência do Relator (fls. 532/4; 540/2; 546).

19 Acerca de aplicação de declaração de nulidade dos Editais das Tomadas de Preços nºs 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008 e das Concorrências nº 001/2008 e 002/2008, falece objeto para sua aplicabilidade, tendo em vista o fato de todos os contratos já se encontram com prazo de execução vencido.

20 No que se refere ao pedido de instauração de tomada de contas especial, não há elementos que fundamentem tal procedimento, visto não haver, até o momento, indícios de prejuízos ao Erário (v. art. 252, Regimento Interno do TCU).

21 Quanto ao procedimento de instauração do contraditório, foi promovida audiência dos responsáveis (v. fls. 532/34, 541/2, 256/7).

22 No que concerne à atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o procedimento prevê essa atuação para momento posterior à instrução, por ocasião da apreciação de proposta de mérito (v. art. 62, Regimento Interno do TCU).

23 A requisição de cópias restou desnecessária, vez que aquelas que instruíram o feito, complementadas pela diligência realizada, atenderam às necessidades de análise do presente caso.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 237, Inciso I e Parágrafo Único, combinado com o art. 235, *caput*, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

b) **considerar** revel os Srs. CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR, CPF-000.583.433-34, e ANDERSON YTALLO SANTOS LIMA, CPF-892.354.603-87, nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **rejeitar parcialmente** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. JOÃO NETO AGUIAR DE SOUSA, CPF-240.003.963-15, para que lhe seja aplicada, a ele e aos Srs. CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR, CPF-000.583.433-34, e ANDERSON YTALLO SANTOS LIMA, CPF-892.354.603-87, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações tratadas na alínea 'c' acima;

e) **determinar** à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA que, em licitações custeadas com recursos públicos federais:

e.1) quando convier o estabelecimento de exigências de atestados de capacidade técnica, que sejam limitados aos itens de maior relevância e que os quantitativos exigidos respeitem ao previsto no art. 30, inc. II da Lei 8.666/1993;

e.2) quando convier o estabelecimento de exigências de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de Índices contábeis, que os valores estabelecidos como referência tenham sua formação devidamente fundamentada, em observância ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

e.3) nos critérios para a caracterização de propostas de preços manifestamente inexequíveis, seja obedecido ao disposto no art. 48, § 1º, a, da Lei 8.666/93, de forma a admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração;

e.4) inclusão de cláusulas necessárias na elaboração da minuta e dos respectivos termos de contrato que contemplem o regime de execução das obras ou a forma de fornecimento (cf. art. 55, II, Lei 8.666/1993), as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (cf. art. 55, VI, Lei 8.666/1993) e o reconhecimento do direito da Administração, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 (cf. art. 55, IX, Lei 8.666/1993).

f) **determinar** a remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

g) **comunicar** a decisão que vier a ser proferida à representante, aos representados e à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA;

h) **arquivar os presentes autos**, uma vez cumpridas as determinações acima expedidas.”.

2. O Diretor e o Secretário da Secex/MA manifestaram-se de acordo com essas propostas (fl.

564.

3. O Ministério Público não se pronunciou nos autos.

É o relatório.

VOTO

A presente representação preenche os requisitos estabelecidos em lei e nas normas internas desta Corte, pelo que deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, acolho as análises e conclusões contidas na instrução procedida pela Secex/MA, transcrita para o relatório que fundamenta este voto, às quais acrescento as considerações abaixo.

3. Conforme apontado pela unidade técnica, após analisada documentação relativa a 8 licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, com recursos oriundos de vários convênios firmados com órgãos da administração federal, conforme fls. 490/505, e depois de ouvidos os responsáveis acerca de indícios de irregularidades relacionados a restrição da competitividade desses certames, a unidade técnica concluiu que as alegações apresentadas não conseguiram justificar: (a) exigências excessivas relativamente a atestados de capacidade técnica, (b) exigências não justificadas relativamente a comprovação de boa situação financeira, (c) utilização de critérios para caracterização de propostas inexequíveis em desconformidade com a lei, e (d) ausência de cláusulas essenciais no edital e no contrato. Apenas a irregularidade consistente em (e) exigências relacionadas a registro cadastral, habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira contrárias a disposições legais foi devidamente justificada.

4. Considerando-se que, das quatro irregularidades não elididas, as três primeiras implicam em comprometimento ou restrição ao caráter competitivo das licitações – o que se evidenciou, na prática, a partir da comparação do número de empresas que retiraram os editais e aquelas que efetivamente participaram dos certames (tabela constante do relatório deste voto) –, concordo com a unidade técnica no sentido de ser procedente a presente representação.

5. Relativamente aos efeitos do reconhecimento de tal procedência, alinho-me com as conclusões da unidade técnica.

6. Ausentes indícios de sobrepreço ou débitos outros, mas pela caracterização da restrição à competitividade dos certames, entendo deva ser aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, aos responsáveis, Srs. João Neto Aguiar de Souza, Carlos Magno Duque Barcelar, e Anderson Ytallo Santos Lima.

7. Entendo também devam ser expedidas, à Prefeitura Municipal, as determinações sugeridas pela unidade técnica (itens 24, “e.1” a “e.4” da instrução transcrita para o relatório deste acórdão), e, ainda, que cópia do presente acórdão seja encaminhada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

8. Quanto às providências solicitadas pela empresa representante, concordo com a unidade técnica no sentido (a) do não cabimento de adoção de cautelar suspensiva das licitações e/ou declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios, pelo fato de os contratos já estarem, à época, assinados, e, agora, com prazos já vencidos, e (b) da não instauração de tomadas de contas especiais e citação dos responsáveis, pela ausência de indícios de sobrepreço, débitos ou dano.

Em vista do exposto, manifestando-me de acordo com as análises e conclusões oferecidas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de agosto de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5026/2010 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.331/2008-1
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Interessada/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Delta Construções Ltda., CNPJ 04.585.947/0001-62
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34; João Neto Aguiar de Sousa, CPF 240.003.963-15, e Anderson Ytallo Santos Lima, CPF 892.354.603-87.
4. Unidade: Município de Coelho Neto/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5166.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria da empresa Delta Construções Ltda., por meio da qual foram submetidos à apreciação deste Tribunal indícios de irregularidades em licitações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Carlos Magno Duque Bacelar, João Neto Aguiar de Sousa e Anderson Ytallo Santos Lima, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, após o recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da referida lei, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. alertar à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA que, em licitações custeadas com recursos públicos federais:

9.4.1. quando convier o estabelecimento de exigências de atestados de capacidade técnica, que sejam limitados aos itens de maior relevância e que os quantitativos exigidos respeitem o previsto no art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. quando convier o estabelecimento de exigências de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis, que os valores estabelecidos como referência tenham sua formação devidamente fundamentada, em observância ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.4.3. nos critérios para a caracterização de propostas de preços manifestamente inexequíveis, seja obedecido ao disposto no art. 48, § 1º, *a*, da Lei 8.666/93, de forma a admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado;

9.4.4. faça constar da minuta e dos respectivos termos de contrato cláusulas que contemplem o regime de execução das obras ou a forma de fornecimento (cf. art. 55, II, Lei 8.666/1993), as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (cf. art. 55, VI, Lei 8.666/1993) e o reconhecimento do direito da Administração, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93 (cf. art. 55, IX, Lei 8.666/1993);

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à empresa representante, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, bem como aos órgãos

concedentes dos recursos que deram ensejo às licitações, para conhecimento (Fundação Nacional de Saúde, Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades).

10. Ata nº 31/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/8/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-31/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral